

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO**

FERNANDO EDUARDO PACÍFICO

**O BIODIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA: CONTENÇÃO DE IMPACTOS
SOCIAIS E LIMITES ÉTICO-JURÍDICOS EM PESQUISAS SOBRE
MEDICAMENTOS E VACINAS**

CAMPINAS

2021

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO**

FERNANDO EDUARDO PACÍFICO

**O BIODIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA: CONTENÇÃO DE IMPACTOS
SOCIAIS E LIMITES ÉTICO-JURÍDICOS EM PESQUISAS SOBRE
MEDICAMENTOS E VACINAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para a obtenção do título de bacharel.

Prof. Dr. Renato Siqueira De Pretto
(Orientador)

Prof. Dr. Peter Panutto

CAMPINAS

2021

Ficha catalográfica elaborada por Andressa Mello Davanso CRB 8/9327
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

Pacífico, Fernando Eduardo

O biodireito em tempos de pandemia: contenção de impactos sociais e limites ético-jurídicos em pesquisas sobre medicamentos e vacinas / Fernando Eduardo Pacífico. - Campinas: PUC-Campinas, 2021.

59 f.

Orientador: Renato Siqueira de Pretto.

TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

1. Biodireito . 2. Bioética. 3. Covid-19. I. Pretto, Renato Siqueira de. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Faculdade de Direito. III. Título.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO**

FERNANDO EDUARDO PACÍFICO

**O BIODIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA: CONTENÇÃO DE IMPACTOS
SOCIAIS E LIMITES ÉTICO-JURÍDICOS EM PESQUISAS SOBRE
MEDICAMENTOS E VACINAS**

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e
aprovado em 16 de junho de 2021 pela comissão
examinadora:

Prof. Dr. Renato Siqueira De Pretto
Orientador e presidente da comissão
examinadora
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Prof. Dr. Peter Panutto
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

CAMPINAS

2021

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais,
Pelo amor incondicional.

À Fernando Evans, Luiz Felipe Longo e Marcello Carvalho,
Amigos que ganhei quando perdia, e fundamentais nesta caminhada.

Ao Prof. Dr. Renato Siqueira de Pretto,
Orientador desta monografia e principal referência profissional durante os cinco anos deste curso de graduação pelos exemplos de competência, dedicação, humildade e perseverança.

À equipe do G1 Campinas,
Pelo apoio, confiança, por contribuir com meu desenvolvimento há nove anos e pela resiliência conjunta em fazer jornalismo indispensável para ajudar a salvar vidas na pandemia.

Aos professores da Faculdade de Direito da PUC-Campinas,
Por demonstrarem que o coração é o juiz absoluto de cada sentença.

À Rafaela Maia,
Pela generosidade nas palavras de entusiasmo e incentivo.

À Herbert de Oliveira Santos, Mário Meireles e Ricardo Carvalho,
Que compartilharam de perto esta trajetória incrível de aprendizados.

“Que tempos são estes, em que é preciso defender o óbvio?”

Bertolt Brechet (1898-1956)

“As leis não bastam. Os lírios não nascem das leis.”

Carlos Drummond de Andrade (1902-1987)

“A justiça pode irritar-se porque é precária.
A verdade não se impacienta, porque é eterna.”

Rui Barbosa (1849-1923)

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de analisar as interligações do biodireito e da bioética com outras áreas jurídicas durante contexto do primeiro ano da pandemia de Covid-19, doença provocada pelo Coronavírus (Sars-CoV-2), no Brasil. A crise sanitária mundial foi declarada oficialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. A tragédia resultou em impactos sociais cujos efeitos têm dimensões incertas e trouxe à luz novos embates sobre os limites ético-jurídicos nas pesquisas e regras para medicamentos e vacinas que extrapolam normas e princípios: opõem negacionismo e ciência, e descortinam as garantias da saúde pelo Estado frente às pressões de mercado e aos danos econômicos. Em meio ao cenário de medo e sofrimento da população diante de indicadores crescentes sobre mortos e acometidos pela enfermidade, destacam-se o conflito entre entes federados, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF), os reflexos das *fake news*, as novas implicações no direito e o início do processo de mudanças drásticas nas relações de trabalho e consumo. Objetiva-se, ao final, trazer à reflexão a necessidade contínua do desenvolvimento de um humanismo jurídico condizente com a realidade, lições para futuras pandemias e avaliar a suficiência das normas criadas e aplicadas pelo governo federal nesta crise sem precedentes sob a perspectiva dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, obras de juristas e historiadores foram usadas como referências bibliográficas.

Palavras-chave: Biodireito. Bioética. Covid-19. Direitos humanos. Direitos sociais. Ética. Medicamentos. Pandemia. Saúde. Vacina.

ABSTRACT

The present work has the purpose of analyzing the interconnections of bio-law and bioethics with other legal areas during the context of the first year of the Covid-19 pandemic, a disease caused by the Coronavirus (Sars-CoV-2), in Brazil. The global health crisis was officially declared by the World Health Organization (WHO) on March 11, 2020.

The tragedy resulted in social impacts whose effects have uncertain dimensions and highlighted new clashes over the ethical-legal limits in research and rules for medicines and vaccines that go beyond norms and principles: they oppose denialism and science, and reveal health guarantees by the State in the face of market pressures and economic damage.

Amid the scenario of fear and suffering of the population in the face of growing indicators of death and infection by the disease, we highlight the conflict between federated entities, the role of the Supreme Federal Court (STF), the reflexes of fake news, the new implications for the right and the beginning of drastic changes in the relations of work and consumption.

In the end, the objective is to bring to reflection the continuous need for the development of a legal humanism consistent with reality, lessons for future pandemics and to assess the sufficiency of the rules created and applied by the federal government in this unprecedented crisis from the perspective of fundamental rights and the principle of the dignity of the human person. Works by jurists and historians on the proposed theme were considered.

Keywords: Bio-law. Bioethics. Covid-19. Human rights. Social rights. Ethic. Medicines. Pandemic. Health. Vaccine.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. BIOÉTICA E BIODIREITO	12
1.1. Conceitos	13
1.2. Princípios e humanismo jurídico	14
2. DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DA VIDA	19
2.1. O princípio da dignidade da pessoa humana e dimensões históricas	20
2.2. O direito à vida: inviolabilidade constitucional e tutelas	20
2.3. Direito à saúde, bioética social e direito sanitário	22
2.4. A oposição entre direito de personalidade e valor social	24
2.5. Interpretação eficaz	24
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS, PANDEMIAS E SUS	26
3.1. Direitos fundamentais à luz da Constituição de 1988	26
3.2. Conceito e histórico sobre pandemias	27
3.3. A estrutura da saúde pública no Brasil	30
4. EFEITOS DA COVID-19 E O PAPEL DO DIREITO	32
4.1. As principais medidas do governo federal para conter impactos sociais	33
4.2. Conflitos, ‘gripezinha’ e ‘um paciente chamado Brasil’	36
4.3. Atuação do STF na crise	37
4.4. Implicações da pandemia no direito	40
4.4.1. Acesso à Justiça	40
4.4.2. Direitos do consumidor	41
4.4.3. Direitos do trabalho e tributário	43
4.4.4. Direitos civis	44
4.4.5. Direitos penal e administrativo	46
5. PESQUISA COM SERES HUMANOS E VACINA	48
5.1. Diretrizes ético-internacionais	49
5.2. O papel da Anvisa	51
5.3. Obrigatoriedade da vacina e mudanças em patentes	52
6. OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS E PERSPECTIVAS	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

Histórias interrompidas por uma doença que pode ser transmitida em gesto de afeto, não permite tempo para despedidas e atinge pais, filhos, maridos, esposas, amigos e vizinhos. Crianças, adultos e idosos desaparecem, são transformados em meros números que se multiplicam em gráficos com curvas infinitas, enquanto deixam um hiato no processo de luto e duas perguntas ainda sem respostas: mais quantos e até quando? Uma sociedade global abalada na economia, com perdas de empregos e miséria, e na saúde mental com a imposição das quarentenas para evitar a transmissão do vírus e das novas formas para contato social.

A pandemia de Covid-19, doença causada pelo Coronavírus (Sars-CoV-2), provocou 3,3 milhões de mortes até a primeira quinzena de maio de 2021 em todo o mundo, entre os 162,1 milhões de infectados, segundo a Universidade Johns Hopkins¹, nos Estados Unidos. Deste total, são 434,7 mil óbitos entre os 15,5 milhões de casos positivos no Brasil desde o primeiro registro nacional² e da América Latina, no dia 26 de fevereiro de 2020.

À época, um homem de 61 anos chegou a São Paulo de viagem à Itália, país que chegou a ser epicentro da doença na Europa e chocou o mundo ao registrar cenas desalentadoras como filas de veículos do Exército para transportar caixões de Bergamo, que estava com necrotérios lotados, para crematórios de outras cidades³. O Brasil alcançou esta posição na tragédia em março de 2021⁴ e o mês seguinte foi o mês mais letal até então.

A maior crise sanitária do último século desafia a medicina brasileira, que concentra esforços na busca de vacinas cada vez mais eficazes e com insumos próprios, tratamentos para pacientes sintomáticos e métodos de reabilitação⁵ para quem resistiu à enfermidade, ao mesmo tempo em que novas variantes do vírus se espalham e reforçam o cenário de temor⁶.

¹ Johns Hopkins University.

Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em 15 de maio de 2021.

² Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus.

Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

³ Com necrotério lotado, caminhões transportam caixões de Bergamo para crematórios de outras cidades.

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/com-necroterio-lotado-caminhoes-transportam-caixoes-de-bergamo-para-crematorios-de-outras-cidades-24314132>.

Acesso em 05 de novembro de 2020.

⁴ Com 300 mil mortos por Covid-19, Brasil faz da sua população um grupo de risco. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/24/como-brasil-se-tornou-epicentro-da-pandemia>. Acesso em 15 de maio de 2021.

⁵ Pacientes curados da Covid precisam vencer sequelas variadas e que podem durar meses. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/08/25/pacientes-curados-da-covid-precisam-vencer-sequelas-variadas-e-que-podem-durar-meses.ghtml>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

⁶ New Variants of the Virus that Causes COVID-19.

Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/transmission/variant.html>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

Além disso, ela extrapola as margens deste campo de conhecimento e exige travessia até a área do direito na busca por respostas para uma série de questões. Muitas delas são novas e derivam dos múltiplos impactos na sociedade; enquanto outras têm origem na polarização política e conflitos ideológicos. Tais fatos exigiram “pacificação” pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual firmou entendimento de que a vacinação compulsória é constitucional, desde que afastadas medidas invasivas como uso da força⁷. A Corte, ainda, estabeleceu que pais ou responsáveis não podem deixar de vacinar os filhos com alegação de impedimento motivado por convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais.

Considerando-se que as crises sanitárias são recorrentes na história e novos episódios são tratados como prováveis pelos profissionais que se debruçam em análises e estudos ligados ao tema, o presente trabalho tem a premissa de verificar a importância do biodireito e da bioética, a partir do elo com outras áreas do direito, para contenção dos impactos sociais e a determinação dos limites ético-jurídicos no desenvolvimento e aplicações de medicamentos e imunização. Tudo isso sob a perspectiva de direitos e princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 e com foco nas decisões tomadas pelo governo federal até 15 de maio de 2021, sobretudo durante o primeiro ano da pandemia de Covid-19.

Os estudos sobre o biodireito e a bioética recebem cada vez mais holofotes para acompanhar os avanços tecnológicos e potenciais resultados antagônicos gerados pelas novas práticas biomédicas: criação e, ao mesmo tempo, destruição da vida.

Mais do que isso, são instrumentos imprescindíveis para tratativas de temas como saúde física e mental, direito sanitário, a relação médico-paciente, papel dos comitês de ética em pesquisa e implicam, ainda, em debates sobre os conflitos entre o direito de personalidade e valor social, além do possível reexame do princípio da autonomia da vontade.

Nesta pesquisa, propõe-se, também, uma síntese de parte das mudanças provocadas pela pandemia sobre acesso à Justiça, direitos do trabalhador, direitos civis, do consumidor, administrativo e penal. Toda esta narrativa constrói-se enquanto a autoridade máxima do Poder Executivo e chefe do Estado reiteradamente vai na contramão de governadores, prefeitos, referências na saúde e até integrantes do primeiro escalão, notadamente no

⁷ Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em 13 de fevereiro de 2020.

Ministério da Saúde. Prova disso são declarações estarrecedoras que estamparam manchetes dos meios de comunicação como “gripezinha”⁸ e “todos nós iremos morrer um dia”.

A coragem e a dedicação dos profissionais atuantes na linha de frente de enfrentamento ao coronavírus para cuidar de “um paciente chamado Brasil” – termo definido nos primeiros meses de crise pelo ex-ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta⁹ – aliadas às atuações de ministérios públicos e defensorias, em prol do bem-estar da população e de auxílios aos hospitais, abrem espaço para uma reflexão sobre o aprimoramento de um humanismo jurídico e quais lições foram efetivamente aprendidas para as futuras crises.

Por fim, ressaltam-se os papéis da imprensa e das universidades no caráter educativo contra os efeitos nocivos das *fake news*¹⁰ em uma sociedade conectada e instigada a acessar miríade de informações, ao mesmo tempo em que precisa ser alertada e condicionada a separar a verdade de conteúdos falsos, imprecisos ou enganadores criados para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos, como observa a jornalista Claire Wardle¹¹ em artigo para o site “First Draft”, dedicado a capacitar os leitores a terem pensamento crítico contra a divulgação dos conteúdos de contexto manipulado.

O presente trabalho é um breve rascunho da história ainda em desenho ao custo de memórias, com inúmeras incertezas sobre o que ainda está por vir, e tem como inspiração um dos pensamentos da obra “Viver para contar”, de Gabriel García Márquez (1927-2014).

“A vida não é a que a gente viveu, e sim a que a gente recorda,
e como recorda para contá-la.”¹²

⁸ Veja frases de Bolsonaro durante a pandemia do novo coronavírus. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/30/veja-frases-de-bolsonaro-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus.ghtml>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

⁹ MANDETTA, Luiz Henrique. Um paciente chamado Brasil. 1ª ed. São Paulo: Objetiva, 2020.

¹⁰ O ecossistema da desinformação. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2020/08/20/o-ecossistema-da-desinformacao>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

¹¹ Fake news. It’s complicated. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/latest/fake-news-complicated/>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

¹² GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. Viver para contar. 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

1. BIOÉTICA E BIODIREITO

As relevâncias da bioética e do biodireito estão associadas aos impactos sociais derivados de problemas decorrentes de inovações das ciências biomédicas, da engenharia genética, da embriologia e altas tecnologias aplicadas à saúde, segundo a jurista Maria Helena Diniz¹³. Logo, tratando-se do contexto da pandemia da Covid-19, há temas intrínsecos envolvidos como: socialização do atendimento médico, a universalização da saúde, emancipação do paciente, telemedicina e estabelecer princípios comuns para pessoas de moralidades diferentes, em razão de caráter pluralista da sociedade moderna.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, IX¹⁴, insere a atividade científica como um dos direitos fundamentais, mas, conforme destaca a professora da PUC-SP, isso não significa que ela seja absoluta e ilimitada, uma vez que há outros valores e bens jurídicos reconhecidos na própria Carta Magna. Entre eles estão a vida, as integridades física e psíquica, além da privacidade, que poderiam ser gravemente afetados pelo uso inadequado da liberdade conferida à pesquisa científica.

Com isso, Maria Helena destaca trecho de uma obra de Alberto Silva Franco para ponderar que, na hipótese de conflito entre livre expressão da atividade científica e outro direito fundamental da pessoa humana, a solução ou ponto de equilíbrio:

Deve ser o respeito à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Nenhuma liberdade de investigação científica poderá ser aceita se colocar em perigo a pessoa humana e sua dignidade. A liberdade científica sofrerá restrições que forem imprescindíveis para a preservação do ser humano na sua dignidade.¹⁵

Rui Geraldo Camargo Viana e Maria Áurea Hebling de Marchi¹⁶ complementam que muitas das implicações éticas, sociais, biomédicas e jurídicas sobre questões ambientais, pesquisas com seres humanos e experimentações em animais, do início ao fim da vida, são carentes de regulamentações. São amparadas por resoluções de órgãos de classe, como o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sem efeito *erga omnes*, portanto, só vinculam as respectivas entidades.

¹³ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 25-28.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

¹⁵ FRANCO, Alberto Silva. Genética humana e direito. *Bioética*, 4:17-29, 1.994.

¹⁶ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva (Coord.); SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni (Coord.). Biotecnologia, biodireito e liberdades individuais: novas fronteiras da ciência jurídica – volume 02. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p.2

As temáticas da bioética, biotecnologia e do biodireito, explicam os autores, despertam interesse e curiosidade quando colocadas em debate: podem ser desconhecidas ou, quando de conhecimento geral, causam desconforto caso não sejam enfrentadas abertamente e despidas de tabus. Para eles, a interligação dos três termos pode ser compreendida da seguinte maneira:

A Biotecnologia é tratada como o avanço científico e tecnológico que ensejou o surgimento da Bioética e do Biodireito diante de sua aplicação e consequências na vida humana, pelo que suas práticas devem ser orientadas pelos princípios bioéticos e reguladas pelo Biodireito¹⁷.

1.1. Conceitos

O termo bioética, segundo Rui Geraldo Camargo Viana e Maria Áurea Hebling de Marchi, surge em 1971, como título de uma obra do autor norte-americano Van Rens Selaer Potter (*Bioethics: bridge to the future* – Bioética: ponte para o futuro).

Ao usarem obra de Maria Helena Diniz como referência, neste tópico, eles explicam que o médico oncologista e biólogo atribuía este denominação para a nova disciplina que, por meio das ciências biológicas, visava melhorar a qualidade de vida frente ao desenvolvimento tecnológico, experimentações científicas descontroladas e crescente poluição ambiental. Portanto, uma ciência que garantiria a sobrevivência na Terra.

Os autores salientam, contudo, que as questões pertinentes atreladas à matéria já existiam e um dos exemplos emblemático é a criação do Código de Nuremberg, em 1947, onde são editadas regras para experiências em seres humanos após práticas realizadas por nazistas na 2ª Guerra serem condenadas pelo Tribunal de Nuremberg. Posteriormente, as normas são revistas pela primeira vez em 1964, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em Helsinque, Finlândia – com a Declaração de Helsinque¹⁸.

Maria Helena Diniz afirma que a definição clássica é descrita originalmente na *Encyclopedia of bioethics* (Enciclopédia da bioética), em 1.978, mas tem redação alterada para “estudo sistemático das dimensões morais das ciências da vida e do cuidado da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num conceito multidisciplinar”, após exclusão da expressão “valores e princípios morais”.¹⁹

¹⁷ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva (Coord.); SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni (Coord.). Biotecnologia, biodireito e liberdades individuais: novas fronteiras da ciência jurídica – volume 02. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p.2-3.

¹⁸ SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. O direito “in vitro”: da bioética ao biodireito. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.23.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 34.

Regina Fiuza Sauwen e Severo Hryniewicz asseveram que ela é “um estudo interdisciplinar, ligado à ética, que investiga, na área das ciências da vida e da saúde, a totalidade das condições necessárias a uma administração responsável da vida humana em geral e da pessoa humana em particular”²⁰. Adriana Maluf converge nesta linha e complementa ao interpretar a bioética como um estudo “transdisciplinar entre biologia, medicina, filosofia (ética) e direito (biodireito) que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da vida humana, animal e responsabilidade ambiental”²¹.

Já o biodireito, destacam Rui Geraldo Camargo Viana e Maria Áurea Hebling de Marchi, é um ramo do direito que se preocupa em tutelar o bem jurídico vida diante do acelerado desenvolvimento das práticas biomédicas científicas, atentando-se, sobretudo, para a dignidade da pessoa e observando-se princípios imperativos²².

Maria Helena é categórica ao afirmar que “o direito não pode furtar-se aos desafios levantados pela biomedicina”²³. Neste sentido, Adriana Maluf considera que o biodireito pode ser entendido como um novo ramo do direito, associado à bioética, cujo propósito é regular “relações jurídicas ocorrentes entre o direito e os avanços tecnológicos ligados à medicina e biotecnologia”²⁴; enquanto que, segundo lição de Regina Lúcia Fiuza Sauwen, “biodireito compreende o caminhar sobre o tênue limite entre o respeito às liberdades individuais e a coibição de abusos contra o indivíduo ou contra a espécie humana”²⁵.

1.2. Princípios e humanismo jurídico

Os princípios que direcionam a bioética, de acordo com Rui Geraldo Camargo Viana e Maria Áurea Hebling de Marchi, foram delineados pela Comissão Nacional para a Proteção dos Interesses Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental (*National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Reserach*), que em 1978

²⁰ SAUWEN, Regina Lúcia Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. O direito “in vitro”: da bioética ao biodireito. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.13.

²¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Bioética e Biodireito. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.6.

²² SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva (Coord.); SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni (Coord.). Biotecnologia, biodireito e liberdades individuais: novas fronteiras da ciência jurídica – volume 02. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p.8.

²³ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 32.

²⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, César do Rego Freitas Dabus. Bioética, biodireito e Biotecnologia e os Direitos de Personalidade na Pós-Modernidade. In: MALUF, A.C.R.D; MIGLIORE, A.D.B; CAVALCANTI; A.E.L.W; FUJITA, J.S. (Orgs.). *Novos desafios do biodireito*. São Paulo, LTr, 2012, p. 29.

²⁵ SAUWEN, Regina Lúcia Fiuza. Da persona ao clone – a visão do biodireito. Revista Brasileira de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Disponível em:

<[http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/17/revista17%20\(26\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/17/revista17%20(26).pdf)>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

publicou o Relatório Belmont onde são elencados três elementos básicos de referência: respeito pelas pessoas, beneficência e justiça²⁶.

Os três, segundo os autores, podem ser explicados respectivamente como²⁷:

- *Respeito pelas pessoas*: configura o princípio da autonomia que, além do reconhecimento da vontade do indivíduo, exige proteção àqueles com autonomia reduzida;
- *Beneficência*: deve-se despender esforços para garantir bem-estar da pessoa, aumentando benefícios e reduzindo riscos. Neste ponto, em especial, Maria Helena Diniz comenta que há derivação para o princípio da *não maleficência*²⁸, destacado pela primeira vez em 1979 na obra *Principles of Biomedical Ethics*, de Tom Beauchamp e James Childress. Segundo a autora, ele contém a obrigação de não acarretar dano intencional e deriva da máxima da ética médica *primum non nocere* (antes de tudo, não fazer mal);
- *Justiça*: estabelece a imparcialidade na distribuição dos benefícios e das responsabilidades na prática médica, principalmente no que diz respeito às pesquisas científicas com seres humanos.

Já o biodireito, embora não tenha uma linha principiológica bem definida, conforme Rui Geraldo Camargo Viana e Maria Áurea Hebling de Marchi, incorpora a principiológica da bioética e apresenta outros norteadores considerados essenciais, estabelecidos como: precaução, responsabilidade, dignidade e a sacralidade da vida. São definidos como:

- *Precaução*: verificar e evitar riscos potenciais, ou seja, exige que se tomem cuidados antecipados às práticas médicas e biotecnológicas²⁹;
- *Responsabilidade*: preocupa-se em minimizar os malefícios que as intervenções na saúde podem ocasionar, mas a precaução impede a atividade que possui a

²⁶ The Belmont Report - Ethical Principles and guidelines for the protection of human subjects of research. Disponível em: <https://www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/index.html>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

²⁷ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva (Coord.); SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni (Coord.). Biotecnologia, biodireito e liberdades individuais: novas fronteiras da ciência jurídica – volume 02. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p.9-11.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 40.

²⁹ FABRIZ, Dauray Cesar. Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição com paradigma do biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p.19.

potencialidade de dano, enquanto o princípio da responsabilidade age a *posteriori*, quando a lesão já se concretizou³⁰;

- *Dignidade*: tutela a vida humana em todos os seus aspectos³¹;
- *Sacralidade da vida*: decorrência lógica do princípio da dignidade e refere-se à máxima proteção da vida nas atividades médico-científicas³²;

Sobre a Biotecnologia, Rui Geraldo Camargo Viana e Maria Áurea Hebling de Marchi enfatizam que não há princípios consolidados na doutrina jurídica. Por outro lado, eles destacam a importância da Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e determina normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados³³.

Considerando-se o contexto da Covid-19, a jurista Luciana Dadalto³⁴ sugere que uma série de reflexos estabelece diálogos com as ponderações feitas sobre o biodireito, sobretudo durante os períodos de isolamento social mais rigorosos. Abaixo, uma lista de exemplos, com adaptações, verificados ao longo dos meses da pandemia da Covid-19:

- A mudança na relação entre médico e paciente, uma vez que dispositivos tecnológicos passaram a ser usados para consultas eletivas (não urgentes) e prescrições – o toque deu lugar à tela, mas confiança e cuidado são focos;
- Em meio às buscas por medicamentos e vacinas, é preciso compreender que a ciência tem um tempo próprio e, apressar etapas de pesquisas com a redução de parâmetros seguros, pode significar um dano maior e imprevisto;
- A pandemia obriga todos a encarar o caráter finito da existência. Com isso, as acepções de “vida boa” e “morte digna” podem ser modificadas;

³⁰ SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Manual de biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p.43

³¹ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva (Coord.); SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni (Coord.). Biotecnologia, biodireito e liberdades individuais: novas fronteiras da ciência jurídica – volume 02. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p.13.

³² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Bioética e Biodireito. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p 18.6

³³ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva (Coord.); SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni (Coord.). Biotecnologia, biodireito e liberdades individuais: novas fronteiras da ciência jurídica – volume 02. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p.13.

³⁴ DADALTO, Luciana. Direito, bioética e pandemia da Covid-19.

Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/direito-e-bioetica/328023/direito-bioetica-e-pandemia-da-covid-19>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

- A Covid-19, embora registrada em pelo menos 192 regiões do mundo (países/territórios), não deve ser interpretada como doença democrática sob o âmbito de critérios sociais: as populações mais vulneráveis economicamente foram as mais afetadas não somente em virtude da maior exposição aos riscos de transmissão – como uso de transporte público - mas porque detêm menos recursos para absorver impactos imediatos e ter acesso aos serviços de saúde de qualidade;
- Discussões sobre políticas de rastreamento, para evitar “novas ondas” de infecção, obrigam reflexões sobre os limites éticos e jurídicos, principalmente diante da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- A escassez de recursos de saúde foi escancarada no Brasil e alguns parâmetros sobre alocações evidenciaram discriminação e etarismo;
- A necessidade de isolamento social criou falsa dicotomia entre salvar vidas ou a economia, o que dividiu o país em momento que exige união;
- O subfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a distribuição desigual de recursos entre as regiões indicam que é preciso remodelagem;
- A proposta de regulação pelo SUS de todos os leitos de terapia intensiva, particulares e públicos, traz à tona debates sobre como melhorar os sistemas.

Maria Helena destaca que a bioética e o biodireito caminham juntos com os direitos humanos e são instrumentos valiosos ao defender um humanismo jurídico. Para ela, todos os seres humanos, os aplicadores do direito e em especial os médicos, os biólogos, os geneticistas e os bioeticistas devem intensificar as lutas:

Em favor do respeito à dignidade humana, sem acomodações e com muita coragem, para que haja efetividade dos direitos humanos. A consciência deste é a maior conquista da humanidade, por ser o único caminho para uma era de justiça, solidariedade e respeito pela liberdade e dignidade de todos os seres humanos³⁵.

Neste contexto de modernidade líquida, termo consagrado por Zygmunt Bauman sobre as constantes mudanças na sociedade³⁶, é necessária a defesa de um direito voltado para a fraternidade, como ilustram Álvaro Augusto Fernandes da Cruz e Lafayette Pozzoli³⁷:

³⁵ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 45.

³⁶ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução, Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

³⁷ CRUZ E POZZOLI, Álvaro Augusto Fernandes da e Lafayette. Princípio Constitucional da dignidade humana e o direito fraterno. Trabalho publicado nos anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de junho de 2010. p.30.

O começo da concreta efetivação de uma norma jurídica se dá com a sua plena correlação com os valores existentes na sociedade, num processo de conscientização. Assim, como analisado, no contexto há que ser observado o princípio da fraternidade, lastreado como um farol que ilumina todo o Ordenamento Jurídico que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Em síntese, vale ressaltar, um direito voltado para a proteção e segurança da dignidade da pessoa humana, que muito ajuda na construção de uma cidadania responsável na busca de uma sociedade solidária e fraterna, sem exclusões de qualquer segmento social.

2. DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DA VIDA

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para a vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, segundo André de Carvalho Ramos. O autor, ao considerar que eles são essenciais e indispensáveis, pondera que não há um rol predeterminado deste grupo mínimo porque as necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente. Além disso, explica que eles podem estar explicitamente ou implicitamente retratados em constituições ou tratados internacionais, bem como, ainda que não expressos, promovam a dignidade humana.

Na obra “Curso de Direitos Humanos” o professor ensina que os direitos humanos têm quatro características distintivas, quando comparados aos demais conteúdos da área jurídica: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade. A partir do texto, compreende-se que eles significam: reconhecimento de que são direitos de todos; têm valores imprescindíveis e devem ser protegidos; devem prevalecer diante de outras normas; e que não há somente deveres de proteção ao Estado e aos agentes público, mas também à coletividade.

Ramos explica, ainda, que a implementação pode ser subjetiva ou objetiva:

Do ponto de vista *subjetivo*, a realização dos direitos humanos pode ser da incumbência do Estado ou de um particular (eficácia horizontal dos direitos humanos) ou de ambos, como ocorre com o direito ao meio ambiente [...] Do ponto de vista *objetivo*, a conduta exigida para o cumprimento dos direitos humanos pode ser *ativa* (*comissiva*, realizar determinada ação) ou *passiva* (*omissiva*, abster-se de realizar). Há ainda a combinação das duas condutas: o direito à vida acarreta tanto a conduta omissiva quanto a comissiva por parte dos agentes públicos: de um lado, devem se abster de matar (sem justa causa) e, de outro, tem o dever de proteção (de ação) para impedir que outrem viole a vida³⁸.

O autor ressalta que o primeiro direito de todo indivíduo é ter direitos, com base em sustentações também feitas por Hannah Arendt e Celso Lafer. De acordo com ele, o STF adotou essa linha ao decidir que “direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades” na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2903, julgada em dezembro de 2005.

³⁸ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.30-31.

2.1. O princípio da dignidade da pessoa humana e dimensões históricas

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 1º, III, que um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito é a “dignidade da pessoa humana”³⁹. Ela fica evidente em três pontos programáticos da Carta Magna: no art. 170, estabelece que toda ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna; no art. 227, determina que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a dignidade à criança, ao adolescente ao jovem; e no art. 230 diz que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo a sua dignidade e bem-estar.

Ramos pondera que a raiz da palavra dignidade vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância⁴⁰. Ao ponderar sobre os legados da Declaração Universal de Direitos Humanos, os dois pactos internacionais da Organização das Nações Unidas, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, ele explica que a dignidade da pessoa humana é inscrita nos diplomas nacionais e internacionais como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo porque figura como uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético e ainda concede unidade axiológica a um sistema jurídico, ao fornecer substrato material para que os direitos possam florescer⁴¹.

Para o docente, a dignidade humana consiste em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que não somente o protege contra tratamento degradante e discriminação odiosa, mas também assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Assim, ela é descrita como: “atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, etc.”⁴².

2.2. O direito à vida: inviolabilidade constitucional e tutelas

O art. 5º da Constituição Federal preconiza expressamente que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”. Além disso, a proteção é

³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.78.

⁴¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.78.

⁴² RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.78.

garantida em leis esparsas como o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1.940), onde são criminalizados o homicídio (art.121), o aborto (art. 124 a 127), a instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), e o infanticídio (art. 123); no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1.990), que tem um capítulo dedicado aos mecanismos necessários para garantia dos direitos à vida e à saúde; e ainda há tutela civil estabelecida de forma normativa.

Rui Geraldo Camargo Viana e Maria Áurea Hebling de Marchi ponderam que o início da vida é um tema que suscita discussões porque, mais do que questões biológicas, envolve argumentos de ordem moral, ética, religiosa, política e jurídica.

Os autores lembram que diversas teorias são utilizadas para justificativa: a concepção (concepcionista), se a partir da 3ª semana de gestação (embriológica), desde a primeira atividade cerebral (neurológica), ou no momento da separação do ventre materno (natalista). Além disso, ressaltam disposição do art. 2º do Código Civil (CC):

A personalidade civil começa do nascimento com vida, resguardando, desde a concepção, os direitos do nascituro. Nada se mencionou, na legislação civil brasileira, sobre o embrião. Nota-se, nascituro é um ser que já foi concebido e que ainda vai nascer, enquanto embrião é tido com uma “potencialidade de pessoa”, “um quase nada” que pode se tornar “um quase tudo”⁴³.

O referido código ainda protege o direito à existência, conforme redações dos arts. 1694 a 1.710, 948 e 950⁴⁴. São destaques, ainda, as leis 5.478/1.968 (dispõe sobre ação de alimentos), 8.971/1.994⁴⁵ (regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão) e 9.278/1.996⁴⁶ (regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal – proteção do Estado para a família), sem considerar, ainda, as normas que tratam da responsabilidade civil do lesante frente aos danos moral e patrimonial em caso de atentado à vida alheia.

Maria Helena Diniz enfatiza que a vida está acima de qualquer lei, é incólume a atos dos Poderes Público e, por isso, deve ser protegida contra quem quer que seja, até mesmo contra seu próprio titular, por ser irrenunciável e inviolável. Segundo a autora:

⁴³ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva (Coord.); SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni (Coord.). Biotecnologia, biodireito e liberdades individuais: novas fronteiras da ciência jurídica – volume 02. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p.14.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1.994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1.996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

A vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido. Consequentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele o de liberdade religiosa, de integridade física ou mental, etc. Havendo conflito entre dois direitos, incidirá o princípio do primado do mais relevante. Assim, por exemplo, se se precisar mutilar alguém para salvar sua vida, ofendendo sua integridade física, mesmo que não haja seu consentimento, não haverá ilícito nem responsabilidade penal médica⁴⁷.

2.3. Direito à saúde, bioética social e direito sanitário

O direito à saúde faz parte do conjunto de direitos sociais elencados de forma genérica no art. 6º pela Constituição Federal de 1988 e é apresentado como um dos integrantes do rol de direitos fundamentais. Os juristas Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam que neste grupo figuram os direitos que reclamam do Estado um papel prestacional para a minoração das desigualdades sociais⁴⁸.

Os autores aprofundam a análise no momento em que se debruçam sobre a Ordem Social estabelecida no Capítulo VII. Eles propõem que o direito à saúde é um desdobramento do direito à vida e, neste sentido, atribuem destaque para a redação do art. 196, onde é definido que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o que traz à tona um direito subjetivo público de tutela pela via coletiva ou individual.

Ao considerarem que a Constituição preconizou um regime de cooperação entre União, Estados e Municípios, que devem, em comunhão de esforços, incrementar o atendimento à saúde da população, Araujo e Nunes Júnior afirmam que o art. 196 ainda veicula dois princípios: o acesso universal e o de acesso igualitário, assim descritos:

O princípio do acesso universal traduz que os recursos e ações na área de saúde pública devem ser destinados ao ser humano enquanto gênero, não podendo, portanto, ficar restrito a um grupo categoria ou classe de pessoas [...] O princípio em pauta é complementado logicamente pelo princípio do acesso igualitário, cujo significado pode ser traduzido pela máxima de que pessoas na mesma situação clínica devem receber igual atendimento, inclusive no que se refere aos recursos utilizados, prazos para internação, para realização de exames, consultas, etc⁴⁹.

Outro ponto relevante abordado pelos juristas na obra “Curso de Direito Constitucional” está atrelado ao funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual é regido por três princípios cardiais: descentralização, com direção única em cada esfera de

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 51-52.

⁴⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 21ª ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 279.

⁴⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 21ª ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 590-591.

governo, atendimento integral e participação da comunidade. As competências dele estão instituídas na redação do art. 200 da Constituição Federal e num dos princípios está o dever de assistência integral, do qual resultam vários precedentes que indicam a obrigatoriedade do Estado em assegurar o fornecimento de medicamentos ou concreto auxílio médico por ordem judicial, em face de eventual omissão pelo Poder Público.

Por isso, destacam os autores, o atendimento básico deve ser plenamente realizado pelos Municípios, cabe aos Estados questões de alta complexidade, e à União fica reservada a gestão do sistema. Os propósitos da rede pública de saúde são propiciar atendimento integral, incluindo prevenção, serviços médico e hospitalar, além da assistência farmacêutica (remédios); enquanto a participação dos cidadãos se dá com a implantação dos Conselhos de Saúde (em todos os níveis federativos).

Araujo e Nunes Júnior lembram que a assistência à saúde foi declarada “livre à iniciativa privada”, mas que ela pode participar do SUS somente de maneira completar, sujeita às diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos⁵⁰.

Se por um lado a Carta Magna concedeu ao direito à saúde uma dimensão pública ao situá-lo no âmbito da seguridade social e constituindo-o como um dever do Estado, destaca Maria Helena Diniz, cabe ao direito sanitário resguardar aos brasileiros o respeito à saúde, à previdência e à assistência social, com fundamento no princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. O propósito, explica a autora, é garantir mediante aplicações de políticas sociais e econômicas:

Redução do risco de doença e outros agravos, o universal e igualitário acesso às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, uniformidade e equivalência dos serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos serviços, equidade na forma de participação no custeio do Sistema Único de Saúde⁵¹.

Ao ponderar especificamente sobre a bioética social, Maria Helena avalia que se trata de uma seara na qual está contemplada a responsabilidade estatal pelos temas sociais, as políticas de saúde, organização dos sistemas de saúde, a priorização, a alocação e redistribuição de recursos humanos, materiais e financeiros, assim como a acessibilidade a serviços de saúde, os direitos dos pacientes, a participação popular e o controle social. Todas

⁵⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 21ª ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 592.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 224.

são tratadas por ela autora como questões éticas fundamentadas pelo princípio da justiça distributiva e, portanto, devem ter base na equidade, uma vez que:

Os seres humanos devem ser tratados como únicos, de modo que os que tiverem maiores necessidades de saúde deverão ter direito à prestação de serviços diferenciados e adequados a cada situação. É imprescindível o controle social na saúde, mediante a participação popular em instâncias do aparelho do Estado, órgãos ou serviços públicos responsáveis pelas políticas públicas, para que haja eficácia dos direitos previstos em lei e utilização do fundo público de forma planejada⁵².

2.4. A oposição entre direito de personalidade e valor social

Uma das divergências intrínsecas no julgamento feito pelo STF que considerou constitucional a vacinação compulsória contra Covid-19, em meio à pandemia, está a oposição entre direito personalidade e valor social. Antes do atual cenário, descreve Maria Helena, o jurista português Augusto Silva Dias (morto em 2019) entendia não haver prevalência do interesse público sobre a liberdade de consciência, conforme trecho da obra “A relevância jurídico-penal das decisões de consciência”, no qual defendia que:

No que concerne ao cumprimento de deveres relacionados com epidemias, doenças contagiosas, etc., uma justificação da intervenção arbitrária contra a decisão de consciência da vítima não deve ser admitida. A razão é de ordem constitucional: nem mesmo se essa epidemia ou doença contagiosa ganhasse foro de calamidade pública poder impor-se ao cidadão o sacrifício de sua liberdade de consciência, isto é, do núcleo essencial da sua dignidade humana⁵³.

Maria Helena, contudo, faz esta referência justamente para apresentar oposição ao entendimento e reiterar que ela e outros autores entendem que a defesa da saúde pública não pode sujeitar-se à vontade de uma pessoa, colocando em risco a segurança de toda comunidade. A autora considera a objeção ilegítima, mesmo quando uma vida é afetada, e inclui situações emblemáticas como a recusa de medicação ou tratamento como a transfusão de sangue. Para ela, estes casos revelam um posicionamento antiético, porque é da essência do ser humano conservar e proteger a vida, um bem superior à liberdade de crença⁵⁴.

2.5. Interpretação eficaz

As decisões na área de saúde, diante de impasses, podem ser fundamentadas pelo princípio da máxima efetividade. De acordo com Araujo e Nunes Júnior, ele também é

⁵² DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 225.

⁵³ DIAS, Augusto Silva. A relevância jurídico-penal das decisões de consciência. Coimbra, 1.986, p. 136.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 384-385.

conhecido como princípio da eficiência e estabelece que o intérprete deve emprestar ao texto constitucional a aplicação que confira maior eficiência possível.

Os autores ressaltam a importância para casos que versam especialmente sobre direitos fundamentais, na medida em que, por terem comando de aplicabilidade imediata e de âmbito de incidência necessariamente prospectivo quando em colisão com outros valores da Constituição, eles “devem ser realizados da maneira mais ampla dentre as materialmente palpáveis”⁵⁵. A mesma linha de raciocínio vale para as normas programáticas, ou seja, se inicialmente não podem ter aplicação integral por ausência de condições regulamentares, o intérprete deve buscar a maior eficácia possível.

⁵⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 21ª ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 128.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS, PANDEMIAS E SUS

Em meio ao caótico contexto da Covid-19, torna-se imperativo verificar o que são os direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988, bem como ter um panorama acerca do histórico de pandemias e a formação das políticas de saúde pública no Brasil. Além disso, discute-se a relevância do ativismo judicial para assegurar as disposições normativas da Carta Magna diante de uma série de conflitos baseados em divergências políticas, ideológicas ou estimuladas pela desinformação, seja ela inconsciente ou não.

3.1. Direitos fundamentais à luz da Constituição de 1.988

O Título II da Constituição Federal empalmou o tema “dos Direitos e Garantias Fundamentais”, onde estão contemplados em diferentes capítulos os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais (incluindo a saúde), nacionalidade, além de direitos e partidos políticos. Araujo e Nunes Júnior explicam que, juntos, eles constituem uma categoria jurídica erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões. De acordo com eles, há também dimensão institucional porque pontuam a forma de ser e atuar do Estado que os reconhece⁵⁶.

Com isso, ao ponderarem sobre a proteção estabelecida em diversas dimensões, os autores asseveram que a natureza dos direitos fundamentais:

Rende homenagens a um quadro histórico, pautado por uma evolução do ordenamento jurídico, que, antepondo-se a agressões variadas à dignidade do ser humano (escravidão, tortura, imposições religiosas, miséria, etc.), foi respondendo com a criação de novas instâncias de alforria do cidadão, com novos círculos de proteção, que, a toda evidência, em uma relação de interação e de tensão dialética, vieram a ressignificar o próprio quadro das relações econômicas e sociais⁵⁷.

Portanto, em períodos de crise, cumpre salientar duas entre as diversas características dos direitos fundamentais: a universalidade e a irrenunciabilidade. Araujo e Nunes Júnior pontuam, no primeiro atributo, que eles são destinados ao ser humano enquanto gênero – sem restrições a um grupo, categoria ou classe de pessoas; enquanto, no segundo, os autores

⁵⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 21ª ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 153.

⁵⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 21ª ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 154.

descrevem que são intrínsecos e inerentes ao indivíduo. Com isso, é tratada como irrealizável, por natureza, abrir mão da condição humana⁵⁸.

De maneira breve e pontual, cabe ponderar sobre as situações em que o concreto exercício de um direito fundamental pode invadir a esfera de proteção de outro. Ainda em “Curso de Direito Constitucional”, Araujo e Nunes Júnior explicam que cumpre ao intérprete conciliar valores em confronto de maneira que a vigência e aplicabilidade a nenhum deles seja negada, com a manutenção de uma esfera mínima do exercício⁵⁹. Para tanto, eles reforçam uma lição de José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira⁶⁰:

No fundo, a problemática da restrição dos direitos fundamentais supõe sempre um conflito positivo de normas constitucionais, a saber, entre uma norma consagrada de certo direito fundamental e outra norma consagrada de outro direito ou de diferente interesse constitucional. A regra de solução do conflito é da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos e da sua mínima restrição compatível com a salvaguarda adequada de outro direito fundamental ou outro interesse constitucional em causa. Por conseguinte, a restrição de direitos fundamentais implica necessariamente em uma relação de conciliação com outros direitos ou interesses constitucionais e exige necessariamente uma tarefa de ponderação ou de concordância prática dos direitos ou interesses em conflito. Não se pode falar em restrição de um determinado direito fundamental em abstrato, fora da sua relação com um concreto direito fundamental ou interesse fundamental diverso.

3.2. Conceito e histórico sobre pandemias

A Covid-19, doença provocada pelo Coronavírus (Sars-CoV-2), começou a ser tratada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. À época, o anúncio foi feito pelo diretor-geral da agência, Tedros Adhanom Ghebreyesus, que então alertou sobre a disseminação mundial da nova doença por meio de transmissão sustentada – quando um paciente infectado que não esteve nos países com registro da enfermidade passa para outra pessoa, que também não viajou⁶¹. A epidemia, por outro lado, refere-se ao fato de que há um surto em determinado local.

O historiador israelense Yuval Noah Harari recorda que epidemias matavam milhões de pessoas antes da globalização e, a título de exemplo, menciona que no século XIV a peste

⁵⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 21ª ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 168.

⁵⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 21ª ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 167.

⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; VITAL, Moreira. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p.134

⁶¹ O que é uma pandemia. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/o-que-e-uma-pandemia.ghtml>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

negra disseminou-se da Ásia Oriental à Europa Ocidental em pouco mais de uma década e matou entre 75 milhões e 200 milhões de pessoas, embora não existissem aviões ou cruzeiros.

Em seguida, lembra que único hospedeiro da varíola – Francisco de Eguía – desembarcou no México em março de 1520 e, naquele momento, a América Central não tinha ônibus ou trens. A partir de dezembro, a epidemia devastava o continente e estimativas indicam que um terço da população morreu por complicações da doença. Depois disso, ele narra que em 1918 a cepa de uma gripe se propagou em alguns meses e atingiu meio bilhão de indivíduos – um quarto da espécie humana até então – e 100 milhões de óbitos foram registrados em menos de um ano – mais do que em quatro anos de batalhas da 1ª Guerra Mundial⁶². O historiador, ao fazer análise sucinta da evolução temporal, sustenta que:

Tanto a incidência quanto o impacto das epidemias decresceram dramaticamente. Apesar de episódios terríveis, como o da AIDS e do ebola, no século XXI as epidemias matam uma proporção muito menor de pessoas do que em qualquer época desde a Idade da Pedra. Isso porque a melhor defesa que os humanos têm contra os patógenos não é o isolamento, mas a informação. A humanidade tem vencido a guerra contra as epidemias porque, na corrida armamentista entre patógenos e médicos, os patógenos dependem de mutações cegas, ao passo que os médicos se apoiam na análise científica da informação⁶³.

Harari enfatiza que as epidemias desempenharam papel central na história humana desde a Revolução Agrícola e frequentemente deflagraram crises políticas e econômicas. Contudo, pondera que o curso é moldado por humanos e faz uma alerta:

Não há necessidade de reagir propagando ódio, ganância e ignorância. Podemos reagir gerando compaixão, generosidade e sabedoria. Podemos optar por acreditar na ciência, e não em teorias conspiratórias. Podemos optar por cooperar com os outros em vez de culpá-los pela epidemia. Podemos optar por compartilhar o que temos em vez de apenas acumular mais para nós mesmos. Reagindo assim, de forma positiva, será muito mais fácil lidar com a crise, e o mundo pós-Covid-19 será muito mais harmonioso e próspero⁶⁴.

O escritor e médico infectologista Stefan Cunha Ujvari descreveu em 2011, na obra “Pandemias: a humanidade em risco”, que a humanidade escapou de uma pandemia mortal pela Sars (síndrome respiratória aguda grave) no ano de 2003, doença que matou 10% das pessoas infectados. Segundo ele, a origem teve como protagonista o mamífero civeta ou gato almiscarado, animal selvagem cuja defesa passou a ser comprometida conforme ele passou a ser capturado, confinado/debilitado e alvo da culinária praticada por cidades interioranas da

⁶² HARARI, Yuval Noah. Notas sobre a pandemia. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 13-14.

⁶³ HARARI, Yuval Noah. Notas sobre a pandemia. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 15.

⁶⁴ HARARI, Yuval Noah. Notas sobre a pandemia. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 9.

província de Guangdong, no sudeste da China. Logo, um novo vírus que provavelmente começou a se proliferar nestes animais desde a metade de 2002, de acordo com o autor, teve mutações que lhe permitiram atingir as células humanas⁶⁵.

A letalidade, à época, era maior do que a verificada para o Coronavírus e a população escapou de uma pandemia mortal pela Sars devido, em parte, ao alerta que a OMS disparou em março de 2003. O escritor diz que a maioria das nações foi informada sobre a gravidade do novo vírus emergente e, com isso, os países ficaram em estado de alerta quanto à necessidade de isolar todo paciente suspeito de infecção⁶⁶.

Ujvari destaca que naquele período o governo chinês foi criticado pela demora em relatar a epidemia à OMS. No caso da Covid-19, a suspeita é de que os primeiros contaminados estiveram em mercado de animais silvestres em Wuhan, província de Hubei.

Um médico que tentou alertar colegas sobre o surto no fim de 2019 foi acusado de "fazer comentários falsos" e instruído pela polícia a interromper a "atividade ilegal". Em fevereiro de 2020, contudo, o Comitê do Partido Comunista, que reúne as maiores lideranças do país, reconheceu a necessidade de melhorar o gerenciamento do sistema de saúde de emergência quando finalmente admitiu falha na resposta contra a doença⁶⁷.

Na obra, o médico também alerta para o que viria a ser concretizado no atual cenário. Segundo ele, estudos realizados em Hong Kong e disponíveis naquela década já mostravam que cerca de 10% dos morcegos capturados eliminavam vírus semelhantes ao da Sars em secreções e fezes; e que mais vírus da família Sars já eram observados em morcegos da África e América. Foi a partir deste animal que a Covid-19 surgiu e outras enfermidades podem emergir, diante das hipóteses de mudanças climáticas, intervenção humana em áreas preservadas, caça e tráfico de animais silvestres, e más condições de higiene em criadouros.

Ujvari, à época em que lançou o livro, foi categórico ao mencionar que vírus semelhantes ao da Sars estavam em qualquer lugar o planeta, incluindo morcegos, à espera da oportunidade de encontrar uma ponte para atingir o homem. Na obra, ele antecipou uma das manchetes dos veículos de comunicação sobre o início da atual crise sanitária:

⁶⁵ UJVARI, Stefan Cunha. *Pandemias: a humanidade em risco*. 1ª ed. – São Paulo: Contexto, 2020, p.8-19.

⁶⁶ UJVARI, Stefan Cunha. *Pandemias: a humanidade em risco*. 1ª ed. – São Paulo: Contexto, 2020, p.19.

⁶⁷ Governo chinês admite falha na resposta à epidemia do novo coronavírus.

Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/02/04/governo-chines-admite-falha-na-resposta-a-epidemia-do-novo-coronavirus.ghtml>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

Os fatos de 2003 podem se repetir, resta saber quando, onde, qual o poder de disseminação do vírus novo e sua letalidade. Novamente seremos surpreendidos pelas notícias da mídia: “A Organização Mundial da Saúde alerta o início de uma nova pandemia”⁶⁸.

3.3. A estrutura da saúde no Brasil

O Brasil tem 211,8 milhões de habitantes, segundo estimativas divulgadas em agosto de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁶⁹. A maioria é assistida integralmente somente pelo SUS, haja vista que em torno de 47,5 milhões são beneficiários de planos de saúde, o equivalente a 22,3%, de acordo com levantamento publicado em fevereiro de 2021 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), órgão ligado ao Ministério da Saúde responsável por regular o mercado. Os dados têm como referência o mês de dezembro de 2020⁷⁰ e o cliente considerado na pesquisa é o titular do plano, ou seja, ele pode ter mais pessoas vinculadas no contrato.

A importância do SUS ganha ainda mais relevância quando observadas as condições socioeconômicas da população: até 2019 o país tinha 51,7 milhões pessoas na pobreza (renda de até R\$ 436 por mês) e 13,6 milhões na extrema pobreza (até R\$ 151)⁷¹. Neste ponto, cumpre salientar que no período anterior ao da Constituição Federal de 1988, segundo destaque no próprio site do governo federal, o sistema público de saúde prestava assistência somente para trabalhadores vinculados à Previdência, o equivalente a 30 milhões de moradores com acesso aos serviços hospitalares, enquanto os demais precisavam buscar por auxílio com entidades filantrópicas⁷².

A regulação do SUS se dá pela Lei 8.080/1990, onde é imprescindível destacar o texto do art. 3º. Nele, é mencionado que “os níveis de saúde expressam a organização social e

⁶⁸ UJVARI, Stefan Cunha. Pandemias: a humanidade em risco. 1ª ed. – São Paulo: Contexto, 2020, p.25.

⁶⁹ IBGE divulga estimativa da população dos municípios para 2020. Disponível em: [⁷⁰ Planos de saúde: ANS disponibiliza números de dezembro. Disponível em: \[⁷¹ Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população. Disponível em: \\[⁷² Sistema Único de Saúde \\\(SUS\\\): estrutura, princípios e como funciona. Disponível em:\\]\\(https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/numeros-do-setor/6183-planos-de-saude-ans-disponibiliza-numeros-de-dezembro. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28668-ibge-divulga-estimativa-da-populacao-dos-municipios-para-2020#:~:text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20as,77%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”. Além disso, o parágrafo único reitera que também dizem respeito à saúde as ações, com base neste item, em prol das condições de bem-estar físico, mental e social⁷³.

Compreender sobre a importância do sistema para a população permite dimensionar alguns dos erros em série do governo federal no combate à Covid-19, conforme relatório aprovado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em dezembro de 2019 e amplamente divulgado por veículos de comunicação⁷⁴. O documento indicava falhas de planejamento como falta de equipamentos de proteção individual, respiradores e kits de testes; atraso na entrega de máscaras; e respiradores parados nos depósitos do Ministério da Saúde. Além disso, o TCU também precisou alertar sobre possíveis problemas atrelados ao cronograma de fornecimento de vacinas, bem como entrega de seringas e agulhas.

Um dos momentos emblemáticos da desorganização foi registrado em janeiro de 2021, quando Manaus (AM) teve colapso na assistência após falta de cilindros de oxigênio para atender pacientes internados. Com isso, a Procuradoria da República no Amazonas apura as responsabilidades dos governos estadual e federal no episódio⁷⁵.

⁷³ BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

⁷⁴ Relatório aprovado pelo TCU aponta série de erros do governo no combate à Covid. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/12/21/relatorio-aprovado-pelo-tcu-aponta-serie-de-erros-do-governo-no-combate-a-covid.ghtml>. Acesso em 15 de fevereiro de 2020.

⁷⁵ Procurador diz que governo federal sabia desde sábado (9) que faltaria oxigênio em Manaus. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/15/procurador-diz-que-governo-federal-sabia-desde-sabado-9-que-faltaria-oxigenio-em-manaus.ghtml>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

4. EFEITOS DA COVID-19 E O PAPEL DO DIREITO

A Covid-19 provocou uma série de mudanças sociais, políticas e econômicas no Brasil, considerando-se como principal referência temporal neste texto o primeiro ano de crise, embora sejam mencionados também fatos importantes sobre o tema registrados até a primeira quinzena de maio de 2021. Além disso, é certo que a pandemia ainda irá acarretar outras transformações históricas até que a maior parte da população esteja imunizada, o que efetivamente implica em segurança sanitária e permite gradativa “volta ao normal”.

Neste âmbito, pondera-se que o direito também foi influenciado e o papel dele também é imprescindível para suprir novas demandas decorrentes da pandemia e alterar realidades em busca de equilíbrio. Embora definir o que é direito seja tarefa difícil como salienta Tercio Sampaio Ferraz Jr., ele faz uma reflexão didática onde destaca que:

*O direito contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, servindo para expressar e produzir a aceitação do *status quo*, da situação existente, mas aparecendo também como sustentação moral da indignação e da rebelião. O *direito*, assim, de um lado, protege-nos do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, salva-nos da maioria caótica e do tirano ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos. Por outro lado, é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação que, por sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas⁷⁶.*

Com propósito de complementar esta ideia, é possível trazer à reflexão o que Norberto Bobbio chama de bens supremos quando sintetiza as influências geradas por relações de poder no direito ao longo do tempo: vida, liberdade e segurança social. De acordo com o filósofo italiano, os direitos do homem, embora considerados desde o início, não foram dados de uma vez por todas. Nesta abordagem histórica, ele afirma:

A relação política por excelência é uma relação entre poder e liberdade. Há uma estreita correlação entre um e outro. Quanto mais se estende o poder de um dos dois sujeitos da relação, mais diminui a liberdade do outro, e vice-versa. Pois bem, o que distingue o momento atual em relação às épocas precedentes e reforça a demanda por novos direitos é a forma de poder que prevalece sobre todos os outros. A luta pelos direitos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois, o poder político; e, por fim, o poder econômico. Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das aplicações dela derivadas dão a quem está em condições de usá-las [...] O

⁷⁶ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 9ª ed – São Paulo: Atlas, 2016, p.12.

crescimento do saber só fez aumentar a possibilidade do homem de dominar a natureza e os outros homens⁷⁷.

Milhares de mortes, aumento do desemprego com as quebras de indústrias, lojas e restaurantes/bares, falências, empobrecimento, colapso na saúde, precarização do trabalho, intensificação de novas formas de consumo, impactos no SUS e nos planos de saúde, violência doméstica, conflitos familiares, inadimplência de contratos. As implicações pandêmicas podem ser observadas sob diversos prismas do cotidiano e, diante disso, é imperativo que a comunidade jurídica e a sociedade compreendam uma nova ordem à luz dos direitos fundamentais e futuras implicações no biodireito.

Tudo isso, haja vista expectativas para cenário a ser descortinado, diz Harari:

Qual será a principal lição que a humanidade extrairá disso tudo? Muito provavelmente, que precisamos dedicar ainda mais esforços à proteção das vidas humanas. Precisamos de mais hospitais, mais profissionais de medicina e enfermagem. Precisamos estocar mais respiradores, mais equipamentos de proteção, mais kits de testagem. Precisamos investir mais dinheiro na pesquisa de patógenos desconhecidos e no desenvolvimento de novos tratamentos. Não podemos ser pegos desprevenidos de novo⁷⁸.

4.1. As principais medidas do governo federal para conter impactos sociais

O governo federal, apesar da postura negacionista, irresponsável e omissa do presidente da República Jair Bolsonaro (sem partido) diante da maior crise de saúde do século no país, adotou medidas que foram relevantes para tentar mitigar alguns dos impactos sociais atrelados à Covid-19. Destaca-se, inicialmente, a Lei 13.979/2020⁷⁹, publicada em 7 de fevereiro com assinaturas dos ex-ministros da Saúde e de Justiça e Segurança Pública, Luiz Henrique Mandetta⁸⁰ e Sergio Moro⁸¹, que deixaram o 1º escalão da República em abril daquele ano, após contrariarem o chefe de Estado.

A redação desta lei dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, entre elas, as previsões expressas para que as autoridades, dentro das

⁷⁷ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 23ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 209.

⁷⁸ HARARI, Yuval Noah. Notas sobre a pandemia. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 54.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

⁸⁰ Mandetta é demitido do Ministério da Saúde após um mês de conflito com Bolsonaro: relembre os principais choques. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52316728>. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

⁸¹ Sergio Moro acusa Bolsonaro de interferência política na PF e deixa Governo. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-24/sergio-moro-acusa-bolsonaro-de-interferencia-politica-na-pf-e-deixa-governo.html>. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

respectivas competências, adotem ações como a quarentena e, ainda, promovam de forma compulsória exames, testes e a vacinação contra o novo coronavírus.

Um dos trechos traz a obrigatoriedade do cidadão manter a boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, incluindo meios de transporte. Além disso, também ficou estipulado que o poder público e empregadores/contratantes devem adotar medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais (indicados por meio de uma lista) ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Outro ponto relevante da norma é o aval para dispensa do processo licitatório na aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao combate à pandemia.

Observa-se que a lei, apesar de gerar discussões sobre antinomias e contestações, deixa evidente o caráter de que as medidas objetivam proteção da coletividade e a validade, a ser estipulada pelo Ministério da Saúde, não pode ser superior ao declarado pela OMS. Entre as outras ações que podem ser mencionadas estão medidas provisórias (MPs), diante do caráter de urgência e relevância, convertidas ou não em leis. Alguns dos destaques são:

- *Auxílio-emergencial ou “coronavoucher”*: a Lei 13.982/2020 instituiu benefício financeiro aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados. No primeiro momento foram pagas cinco parcelas de R\$ 600 a partir de abril; enquanto que, em setembro, houve prorrogação para transferência de R\$ 300 mensais entre outubro e dezembro. Além do viés econômico, a medida ganhou holofote político ao impactar na popularidade de Bolsonaro, sobretudo após término⁸². Diante da “nova onda” da doença, o governo cogita extensão em 2021⁸³;
- *Crédito para manutenção de emprego*: MP 935/2020;
- *Redução da jornada de trabalho e salários*: MP 936/2020 – convertida na Lei Ordinária 14.020/2020; nova edição com a MP 1.045/2021;
- *Cancelamento e remarcação de eventos de turismo e lazer*: MP 948/2020 – convertida na Lei Ordinária 14.046/2020; nova edição com a MP 1.036/2021;

⁸² Popularidade de Bolsonaro despenca ante piora da pandemia e fim do auxílio emergencial. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-23/popularidade-de-bolsonaro-cede-ante-piora-da-pandemia-e-fim-do-auxilio-emergencial.html>. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

⁸³ Bolsonaro: novo auxílio pode começar em março e durar até quatro meses. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-02/novo-auxilio-pode-comecar-em-marco-e-durar-ate-quatro-meses>. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

- *Medidas excepcionais para aquisição de vacinas*: MP 1.026 – convertida na Lei Ordinária 14.124/2021
- *Créditos extraordinários ao Ministério da Saúde para vacinar a população*: MP 1.015/2020, que trata de R\$ 20 bilhões, editada apenas no mês de dezembro;
- *Calendário escolar flexível*: MP 934/2020 – tornou-se a Lei Ordinária 14.040/2020;
- *Alíquota do IOF zerada*: Decreto 10.305/2020;
- *Prorrogação para entrega do IRPF*: instruções normativas da Receita – 1.930/2020 e 2.010/2021;
- *Suspensão do pagamento do FGTS*: Circular 897/2020;
- *Adiamento para pagar contribuições previdenciárias*: Portaria 139/2020;
- *Liberação de recursos aos estados e municípios*: MP 938/2020 – convertida na Lei Ordinária 14.041/2020;
- *Permissão para compra de vacinas contra Covid-19 por municípios, estados e empresas*: Lei 14.125/2021;
- *Afastamento de gestantes durante a pandemia*: Lei 14.151/2021;
- *Novas regras trabalhistas (teletrabalho, férias individuais e coletivas, antecipação de feriados, banco de horas, FGTS – por 120 dias)*: MP.1046/2021;
- *Prioridade em testes da Covid em serviços essenciais*: Lei 14.023/2020;

Destacam-se ainda três emendas constitucionais (ECs) entre os itens aprovados:

- *106/2020*: permite a separação do orçamento e dos gastos realizados para o combate à pandemia de coronavírus do orçamento geral da União, afastando possíveis problemas jurídicos para os servidores que processam as decisões sobre a execução orçamentária.
- *107/2020*: adia as eleições municipais deste ano para 15 e 29 de novembro devido à pandemia causada pelo novo coronavírus.
- *109/2021*: estabelece regras fiscais compensatórias em virtude da instituição do auxílio emergencial, entre elas, vetos para contratações e realizações de concursos, se a relação entre receitas e despesas obrigatórias atingir 95%.

4.2. Conflitos, ‘gripezinha’ e ‘um paciente chamado Brasil’

A doença subestimada pelo presidente da República e chamada de “gripezinha” e “resfriadinho” se caracteriza por uma infecção respiratória que pode ser assintomática ou provocar sintomas idênticos ao da gripe (vírus influenza) como febre, tosse seca e cansaço. Porém, no caso de pacientes hospitalizados, a Covid-19 apresentava até dezembro de 2020 taxa de mortalidade equivalente ao triplo da gripe, diz estudo publicado no jornal científico *The Lancet Respiratory Medicine*⁸⁴. O surgimento de novas variantes pode alterar o resultado.

Em meio ao contexto de angústia, impotência e sofrimento, os brasileiros assistiram, ouviram ou leram pelos meios de comunicação sobre conflitos que em alguma medida não apenas prejudicaram a eficiência das respostas contra a Covid-19, mas também demandaram atuação do Poder Judiciário para garantir a ordem jurídica e preservar a população.

Em menos de um mês, o país teve dois ministros da Saúde que pediram demissão: Mandetta, em 16 de abril, e depois Nelson Teich em 15 de maio de 2020. O primeiro esteve à frente da pasta nos 100 primeiros dias da pandemia, etapa em que era fundamental informar a população sobre a gravidade do problema, estruturar o SUS diante do iminente e exponencial aumento da demanda por leitos de UTI exclusivos para infectados, bem como incentivar uma nova cultura focada em uso de máscara facial, álcool gel para higienização das mãos, distanciamento social e manutenção presencial de somente atividades essenciais.

Na biografia “Um paciente chamado Brasil”, termo que usou durante uma das coletivas de imprensa diárias para retratar a evolução da Covid-19 no país, Mandetta argumenta que Bolsonaro apostava na melhoria de indicadores financeiros para sustentar a provável candidatura à reeleição: para tanto, a expectativa antes da pandemia era da economia crescer 2,5% em 2020 e, depois disso, fazer uma reforma administrativa que permitisse alcançar alta entre 3,5% e 4%. Segundo o ex-ministro, o presidente interpretou a imposição de medidas sanitárias para conter a transmissão do vírus como um ataque político para frustrá-lo:

Quando ele viu a adesão da população às pautas da saúde, criou na cabeça a teoria de que o isolamento social era uma conspiração do Doria, do DEM, do Rodrigo Maia, minha, do Nordeste, pois com a economia fechada e todo mundo em casa, ele não poderia seguir seu plano. Para ele, que tivesse que morrer já iria morrer mesmo, não valia a pena parar tudo por causa disso. Como citei anteriormente, ele me disse que quem morria de Covid-19 era idoso, de oitenta, noventa anos, e que, portanto, já iria morrer mesmo. Ele procurava uma maneira de não sofrer tanto na economia e ainda transferir o desgaste das mortes e da falta de cuidados com a epidemia para prefeitos e governadores sempre com o discurso de que havia feito a parte dele, ou

⁸⁴ Covid-19 is not influenza. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lanres/article/PIIS2213-2600\(20\)30577-4/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanres/article/PIIS2213-2600(20)30577-4/fulltext)>. Acesso em 15 de maio de 2021.

seja, enviado o dinheiro que o Mandetta pediu para a Saúde [...] Ficou claro que a intenção dele era essa e somente essa: seu interesse pessoal, esquecer da doença, esquecer do país, esquecer do isolamento, esquecer de tudo, dar um remédio qualquer e pronto⁸⁵.

Em 15 de fevereiro de 2021, o ministro do STF Ricardo Lewandowski determinou levantamento de informações sobre gastos do governo com aquisição e distribuição de cloroquina⁸⁶, medicamento sem eficácia comprovada contra Covid-19. A determinação ocorreu após solicitação da Procuradoria-Geral da República no inquérito que apura a responsabilidade do ex-ministro da Saúde, general da ativa Eduardo Pazuello, no agravamento da crise no Amazonas. O militar ficou no cargo até 18 de março e foi sucedido pelo cardiologista Marcelo Queiroga, à frente do cargo até a data de conclusão desta monografia.

Antes de Pazuello, o oncologista Nelson Teich pediu demissão justamente após ser desautorizado pelo presidente sobre fim do distanciamento social, a inclusão de cabeleireiros e academias entre serviços essenciais, e a adoção da cloroquina em tratamento pelo SUS⁸⁷.

4.3. Atuação do STF na crise

O Supremo, além de se posicionar sobre vacinação compulsória já prevista pela Lei 13.979/2020, também teve atuações necessárias para tentar mitigar os efeitos da pandemia e, com isso, garantir direitos fundamentais durante a crise sanitária.

Cumprido destacar, no contexto de turbulência política, que o plenário da Corte, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus – posteriormente convertidas na Lei 14.035/2020 – não afastam a competência concorrente, nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios⁸⁸. A decisão foi relevante na medida em que a maioria dos prefeitos e governadores definiu pautas baseadas nas orientações de autoridades da saúde e

⁸⁵ MANDETTA, Luiz Henrique. Um paciente chamado Brasil. 1ª ed. São Paulo: Objetiva, 2020, p. 216-217.

⁸⁶ Lewandowski pede dados sobre gastos com cloroquina e autoriza acesso a email em investigação contra Pazuello. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/02/lewandowski-pede-gastos-com-cloroquina-e-autoriza-acesso-a-e-mail-em-investigacao-contrapazuello.shtml>. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

⁸⁷ Em meio à pandemia, Brasil tem a 2ª saída de um ministro da Saúde em menos de um mês. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/15/em-meio-a-pandemia-brasil-tem-a-2a-saida-de-um-ministro-da-saude-em-menos-de-um-mes.ghtml>. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

⁸⁸ STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

ciência, enquanto o presidente da República manteve posturas e ações inadequadas com incentivo à aglomeração, sob a justificativa de uma interpretação deturpada sobre a suposta prevalência do “direito de ir e vir” aos decretos, em referência ao art. 5º, XV, da Constituição, no qual é disposto que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Ao buscar-se referência na filosofia jurídica, vem à tona a teoria de Robert Alexy, que estabelece como principal critério distintivo entre regra e princípio o modo como se comportam na hipótese de colisão: regra é vinculada à subsunção, e princípio à ponderação. O autor, porém, admite que hipóteses jurídicas referentes a um princípio podem ser estabelecidas por regras e princípios em oposição, ou seja, é possível confrontar as duas espécies normativas. Logo, as regras também podem ser ponderadas. Ele define que:

Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. O litígio sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, um litígio sobre ponderações⁸⁹.

Neste caso julgado pelo STF, entretanto, em que pesem críticas à teoria de Alexy mencionada com finalidade de reflexão, a avaliação sobre o que deve ser sobreposto poderia ser antecipada por um bom senso a favor da obviedade, sem a necessidade de judicialização.

Até 15 de maio de 2021, os ministros do Supremo tomaram 10,6 mil decisões relacionadas à pandemia em pelo menos 8,4 mil processos. Os dados fazem parte do Painel de Ações Covid-19⁹⁰ e entre os assuntos destacados estão:

- Proibição de propaganda contra isolamento
- Flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)
- Adoção de medidas para proteção de indígenas
- Veto contra limite ao acesso às informações
- Negativa para suspensão de prazos das MPs (análise em até 120 dias)

O ativismo judicial, neste ponto, fica demonstrado enquanto proposta “associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins

⁸⁹ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 64.

⁹⁰ Painel de ações Covid-19. Disponível em:

https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html. Acesso em 13 de maio de 2021.

constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”, conforme definição sugerida pelo ministro do STF Luis Roberto Barroso⁹¹.

Com esta reflexão, vale lembrar que cabe aos três poderes efetivar o compromisso preambular do Estado Democrático instituído na Carta Magna e destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Além disso, diante de eventuais inércias dos poderes Legislativo e Executivo ou até mesmo de ineficácia normativa apesar de direito positivado, tais intervenções devem sempre ocorrer conforme princípio da proibição do retrocesso social, antes plasmado no artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos feita pela ONU, em 1948⁹².

Por fim, destaca-se que, em 8 de abril, Barroso determinou ao Senado que fossem adotadas providências para instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com propósito de apurar omissões do governo federal no enfrentamento à pandemia. A liminar em mandado de segurança 37760 apresentado pelos senadores Alessandro Vieira (Cidadania-SE) e Jorge Kajuru (Podemos-GO) foi referendada pelo Plenário da Corte na semana posterior⁹³.

Durante o andamento dos trabalhos, até a primeira quinzena de maio, outra decisão precisou ser tomada pela Corte com base em jurisprudência já consolidada com base em garantia constitucional: o depoente tem o direito de permanecer em silêncio quando entender que as perguntas da CPI podem levá-lo a produzir provas contra si mesmo, haja vista que ele também era alvo, naquele momento, de inquérito em tramitação no STF. O entendimento foi reiterado após o ministro Ricardo Lewandowski conceder *habeas corpus* para Pazuello⁹⁴.

⁹¹ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009, p. 6. Disponível em:

<https://www.direitofranca.br/direitonovo/.../file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>.

Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

⁹² Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

⁹³ Plenário confirma liminar para determinar ao Senado Federal instalação da CPI da Pandemia. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464162&ori=1>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

⁹⁴ Ministro Ricardo Lewandowski concede a Pazuello direito de ficar em silêncio na CPI da Covid.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/14/ministro-ricardo-lewandowski-concede-a-pazuello-direito-de-ficar-em-silencio-na-cpi-da-covid.ghtml>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

4.4. Implicações da pandemia no direito

A conjuntura também impôs reconfiguração da seara jurídica no cotidiano para enfrentamento de novos paradigmas, além dos já discutidos pelo Supremo. Em linhas gerais, com base na obra “Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça”, organizada pelos pesquisadores Luciano Souto Dias e Fernanda Tartuce, é possível verificar modificações relevantes no acesso à Justiça, em direitos do trabalhador, nos direitos civis, em direitos do consumidor, no direito administrativo e direito penal.

4.4.1. Acesso à Justiça

A nova realidade, focada mais em reduzir perdas do que prover alterações para um cenário melhor, ainda é um desafio aos profissionais do direito. Um dos primeiros enfoques avaliados por Fernanda Tartuce e Maria Cecília de Araujo Asperti diz respeito à valorização da conciliação e mediação como saídas para o litígio. Uma das explicações é o formato remoto, com objetivo de reduzir o risco de transmissão do novo coronavírus. As vantagens passam por reduções de custos e deslocamentos.

As autoras destacam que, embora a via judicial seja a mais comum e conhecida “porta de acesso” à conciliação e mediação no Brasil, mediadores privados e comunitários têm se adaptado ao novo formato. O Código de Processo Civil prevê no artigo 334, § 7º, a hipótese destas audiências por meio eletrônico, e há uma Lei de Mediação – 13.140/2015 – que estipula a possibilidade pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, se houver acordo das partes. Elas ressaltam que as demandas por este caminho aumentaram diante da mudança de comportamento imposta no período atípico:

Se antes uma mediação fora do Poder Judiciário parecia uma alternativa pouco conhecida e atraente, hoje a busca por essas vias tem aumentado, seja pela falta de opções, seja pela necessidade premente de se buscar soluções negociadas para conflitos cuja solução jurídica está longe de endereçar as problemáticas experienciadas durante a pandemia⁹⁵.

Os juristas Raimundo Cândido Júnior e Elias Dantas Souto, em análise voltada sobre a advocacia, afirmam que a modernização será acentuada para atendimento das novas demandas e, com isso, os escritórios terão de investir em equipamentos de tecnologia. Além

⁹⁵ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). *Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça*. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 10.

de audiências digitais, as relações entre o profissional e os clientes serão alcançadas pelas inovações necessárias para o contexto de distanciamento social⁹⁶.

Outros pontos destacados são a hipótese de uso da inteligência artificial, o que pode gerar impactos em contratações; e o início das sanções previstas pela Lei Geral de Proteção de Dados, 13.709/2018, em vigência desde setembro de 2020, o que irá acarretar em série de oportunidades como consultorias ou busca por reparar danos⁹⁷.

O advogado Ronaldo Guimarães Gallo, ao também defender um sistema multiportas com propósito de evitar colapso do Judiciário, lembra que a arbitragem e a negociação também são instrumentos de acesso à Justiça que, ao lado da mediação e conciliação, são colocados numa perspectiva de solução artesanal, ou seja, há análise cuidadosa de cada caso, com intervenção humana, desde o momento da escolha do melhor instrumento para a pretendida pacificação do caso. Segundo ele, contudo, os formatos ainda estão aquém do desejado diante do provável crescimento de demandas.

De acordo com o jurista, uma possível saída – e provavelmente controvertida por outros juristas – é o uso de ferramentas on-line para resolução de conflitos (ODR – *online dispute resolution*), voltadas para as chamadas demandas de massa. Elas têm como base os litígios repetitivos solucionados por caminhos pré-desenhados. Gallo explica que:

Essas ferramentas conseguem traduzir técnicas de mediação em um formato de software, traçando um fluxo informacional que é gerenciado pela plataforma, deixando para a intervenção humana apenas os casos que fogem aos filtros predeterminados. Implementada a técnica com sucesso, tem-se a perspectiva de resolução rápida, econômica (em inúmeras perspectivas) e com pacificação social (em um momento de extrema fragilidade [...]) O setor público disponibiliza uma ferramenta de resolução de disputas para o setor privado (o consumidor.gov), que o utiliza com considerável eficiência, mas não consegue introjetar uma ferramenta ODR eficiente o suficiente para a resolução de seus próprios conflitos⁹⁸.

4.4.2. Direitos do consumidor

Em meio à necessidade de distanciamento social para reduzir a transmissão do vírus e evitar o colapso da rede de saúde, o hábito de consumo foi alterado e as compras on-line, por sites e aplicativos, aumentaram. A Ebit|Nielsen projeta faturamento de R\$ 110 bilhões em

⁹⁶ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 29.

⁹⁷ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 32.

⁹⁸ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 44-45.

2021, alta de 26% em relação ao ano anterior⁹⁹. Na prática, isso significa que os sujeitos da relação de consumo precisam ter mais cuidados e observação sobre a boa-fé contratual, além de razoabilidade em condutas e ações.

Outro ponto de destaque na seara jurídica refere-se ao superendividamento da população e a busca por acesso a créditos, principalmente com as dificuldades financeiras inerentes à crise sanitária. A advogada e professora Micaela Barros Barcelos Fernandes pontua, por exemplo, que há um déficit informacional gritante entre os fornecedores e consumidores de serviços de concessão de valores. Por isso, avalia que a matéria precisa ser enfrentada não somente em sede legislativa, mas também por juristas e faz uma reflexão:

As regras de *compliance* dos agentes econômicos já avançaram muito no direito brasileiro para exigir mais cuidado nas relações interempresariais, e precisam, igualmente, avançar no varejo, nas relações com os destinatários finais dos serviços, por meio da responsabilização do fornecimento de crédito sem cumprimento a deveres adequados de prevenção¹⁰⁰.

Um segundo alerta nesta área do direito está voltado para a cadeia dos contratos imobiliários. Novamente, o princípio da boa-fé e o diálogo como tentativa de resolução extrajudicial são defendidos como instrumentos para busca de pacificação – não somente nestes casos, mas também em outras esferas tais como as situações em que ocorreram cancelamentos de festas, viagens, além de eventos culturais e de lazer.

As advogadas Anna Lyvia Roberto Custódio Ribeiro e Luiza Noronha Siqueira ponderam especialmente sobre inadimplemento dos acordos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, com foco na manutenção ou resolução unilateral. Elas pontuam que:

Os contratos de financiamento imobiliário garantidos por alienação fiduciária estão inseridos nesse contexto de se priorizar a adequação das obrigações contratuais anteriormente estabelecidas via negociação e ponderação, ainda mais na perspectiva da aquisição financiada do imóvel para fins de moradia em que se identifica o desejo de manutenção do bem [...] Quanto aos pontos abordados sobre a resolução unilateral por inadimplemento do adquirente de unidade autônoma em incorporação imobiliária, a premissa de judicialização e a ausência de entendimento pacificado pela jurisprudência aumentam a insegurança jurídica das partes¹⁰¹.

⁹⁹ E-commerce brasileiro deve crescer 26% em 2021, aposta Ebit|Nielsen. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/ebitnielsen-e-commerce-brasil-2021/>. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

¹⁰⁰ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.103.

¹⁰¹ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.116.

Direito fundamental de natureza social, a educação também foi impactada pela pandemia. Enquanto a suspensão ou retomada presencial parcial são fundamentais para evitar aumento de casos e mortes por Covid-19, sobretudo porque parte dos professores integra grupos de risco e nem todos foram vacinados, em contrapartida a medida é vista com apreensão pelo risco de comprometimento do ensino das crianças. Muitas famílias não têm recursos suficientes para garantir aulas on-line, nem preparo adequado para esta mudança cultural. Neste ponto, ressalta-se ainda que o STF julgou como inconstitucional a redução de mensalidades escolares na pandemia por meio de leis estaduais¹⁰².

4.4.3. Direitos do trabalho e tributário

As adaptações laborais feitas às pressas, bem como medidas adotadas pelo governo com a premissa de evitar fechamento de vagas e quebras de empresas, foram algumas das alterações verificadas no mercado de trabalho. Um dos pontos a ser observado como tendência, após término da pandemia, é a expansão do teletrabalho considerando-se que alguns setores contabilizaram diminuição de custos e poucos reflexos nos resultados. Neste aspecto, os juristas Raphael Jacob Brolio e Luciana Guedes Vieira avaliam que é preciso ter cautela sobre excessos, e que retornos presenciais precisam ser embasados nas pessoas, e não na economia.

A farta conexão mental sem descanso pode gerar sérios transtornos prejudiciais à saúde do trabalhador, sendo necessária a aplicação do direito à desconexão que permita que o empregado não responda, em seus momentos de descanso, mensagens encaminhadas pelo empregador, por meios eletrônicos [...] Não há uma legislação específica para o instituto, na verdade, o que se verifica são artigos dispostos no texto celetista que comprometem essa desconexão, e por isso comportam remuneração/indenização¹⁰³.

Na perspectiva do empregador ou contratante, os autores Adamor Ferreira Cruz Junior e Julia Ana Cerqueira Fatel Cruz consideram que é imperativo adotar mecanismos para proteção dos trabalhadores, sob pena de responsabilização. Eles fazem observações do tema:

No caso da Covid-19, em regra, a responsabilidade civil será considerada subjetiva com culpa por parte do empregador, exceto se a atividade gerar um risco anormal, nesse caso, poderá ser considerada objetiva, a exemplo dos profissionais da área de saúde (risco alto), de funerárias, que tenham contato direto ou indireto com pessoas contaminadas ou os que exercem atividades essenciais com os trabalhadores de

¹⁰² Redução de mensalidades escolares na pandemia por leis estaduais é inconstitucional. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457867&ori=1>. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

¹⁰³ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.162.

supermercados, farmácia, etc., que têm contato com o público geral. No entanto, tudo dependerá da análise específica de cada caso concreto¹⁰⁴.

Ainda no âmbito trabalhista, ressalta-se ainda o quesito das rescisões contratuais. O ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Alexandre Belmonte destacou que os empregadores não podem se valer do art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para transferir aos municípios e estados as responsabilidades pelo pagamento de verbas indenizatórias em caso de rescisões contratuais durante a pandemia. Segundo ele, os fechamentos foram impostos por motivo de saúde pública originada por causa da natureza, logo, os poderes públicos não agiram de forma discricionária¹⁰⁵.

Já na área do direito tributário, o desafio do Judiciário é se posicionar diante da crescente demanda de processos onde há reivindicações associadas aos benefícios concedidos pelo governo federal no período de crise. De acordo com os juristas Fernanda Furtado Altino Machado D'Oliveira Costa, Geraldo Lafaiete Fernandes e Lílian Claudia de Souza, a pandemia deve acelerar a reforma tributária no país. Eles refletem que:

A constante judicialização dos benefícios concedidos durante a pandemia, buscando sua expansão ou aplicação por analogia torna árdua a missão do Judiciário, devendo agir ou não com ativismo, criando ou não isenções. Tudo isso, aliado ao risco das decisões proferidas em antigas demandas durante um cenário pandêmico agrava ainda mais a insegurança que permeia o cenário. Percebe-se uma sinalização no sentido da aceleração da chamada reforma tributária que, no atual momento, certamente será impactada pela necessidade dos entes de aumentar suas receitas para um momento atual de pós-pandemia¹⁰⁶.

4.4.4. Direitos civis

No campo dos direitos civis, pelo menos três tópicos ensejam observações especiais na esfera jurídica: o elo entre pandemia e seguro de vida; a possibilidade de revisão dos valores de alimentos; e hipótese de renegociação dos contratos de consumo.

Em relação ao primeiro tema, os autores Rodrigo Reis Mazzei e Caio Souto Araújo alertam que a seguradora só pode invocar cláusula contratual para excluir a morte de segurador decorrente de epidemias ou pandemias caso ela tenha sido redigida com destaque, de modo a permitir fácil e imediata compreensão. Além disso, defendem que a interpretação

¹⁰⁴ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.176.

¹⁰⁵ Ministro do TST avalia que empresa não pode usar pandemia para repassar conta de demissão a Estado. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-do-tst-avalia-que-empresa-nao-pode-usar-pandemia-para-repassar-conta-de-demissao-a-estado,70003310755>. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

¹⁰⁶ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.192.

seja restritiva, enquanto contratos não são aprimorados e a Superintendência de Seguros Privados (Susep) não avança nas regulamentações. Para eles:

A relação de causalidade deve ser aferida de forma direta e imediata, de modo que a exclusão se cobertura securitária somente pode englobar os óbitos que tenham como causa determinante a doença pandêmica. Tal interpretação, além de alinhada com o Código de Defesa do Consumidor, harmoniza-se com os princípios do direito contratual, em especial, da boa-fé, da função social e da racionalidade econômica do contrato, sem causar lesão à autonomia privada¹⁰⁷.

Ainda de acordo com Mazzei e Araújo, mesmo diante da atual imprecisão redacional existente em muitos contratos, é possível que a comunidade jurídica vislumbre soluções intermediárias para a regulação dos futuros sinistros que “não necessariamente neguem em absoluto qualquer contrapartida aos contratantes, na medida em que o contexto presente é absolutamente excepcional, sem precedentes, e não foi antevisto por quaisquer das partes envolvidas nas contratações”¹⁰⁸.

Diante da problemática, um projeto aprovado pelo Senado, e em tramitação na Câmara dos Deputados, altera a Lei 13.979/2020 para determinar que o seguro de assistência médica ou hospitalar, bem como o seguro de vida ou de invalidez permanente, inclusive o já celebrado, não pode conter restrição de cobertura a qualquer doença ou lesão decorrente da emergência de saúde pública de que trata a referida Lei.

Segundo item destacado no âmbito do direito civil, a possibilidade de revisão dos valores de alimentos tem movimentado o Poder Judiciário, segundo os juristas Luciano Souto Dias e Thiara Viana Coelho Souto. Eles são enfáticos ao considerarem que somente a crise sanitária não constitui fato suficiente para modificar o valor arbitrado, mas sim o aspecto probatório de situação fática que enseja nova decisão judicial.

Impende asseverar a necessidade de ponderação circunstancial e apreciação casuística de eventuais demandas motivadas pela pretensão revisional de obrigação alimentar em razão das consequências da pandemia, podendo ser plausível, a depender das circunstâncias, a majoração ou a minoração do *quantum* a título de pensão alimentícia¹⁰⁹.

Já o terceiro assunto, hipótese de renegociação dos contratos de consumo em meio à pandemia, surge como necessidade após abalo na renda da maioria dos brasileiros. Os autores

¹⁰⁷ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.230.

¹⁰⁸ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.230.

¹⁰⁹ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.244.

Gilberto Fachetti Silvestre e Gabriela Azeredo Gusella lembram que o ordenamento jurídico brasileiro já previa algumas consequências para onerosidade excessiva superveniente de prestação do acordo, entre elas, modificação, revisão e resolução. Não somente por meio do Código Civil, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), onde há reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

Para os escritores, a renegociação proveniente da boa-fé emerge como desfecho a ser estimulado pra reequilibrar as prestações, e as soluções consensuais e extrajudiciais devem ser preferidas às medidas tradicionais que se pautam em decisões do Judiciário. Eles ressaltam que em vários setores de prestação de serviços, principalmente classificados como essenciais, a dilação do prazo para o adimplemento mostra-se alternativa preferível à suspensão e resolução do contrato, que devem ser medidas excepcionais. Com isso, há benefícios para a economia como um todo¹¹⁰.

4.4.5. Direitos penal e administrativo

Camila Fernandes Bicalho e Jamilla Monteiro Sarkis ponderam que o avanço tecnológico neste cenário de adversidades não pode ser justificativa para cerceamento de direitos dos presos, por exemplo. Elas defendem que as oitivas por videoconferência devem ser exceção e os tribunais devem permitir que advogados e defensores possam se manifestar contra o interrogatório virtual, ao contrário do que teria sido estipulado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), que colocou a modalidade como regra na Portaria Conjunta 990. As autoras avaliam que:

Tal ato, enquanto última fase de instrução do processo penal, é o mais importante para a defesa do réu. Nele, existe não só a possibilidade de o acusado contrariar as informações trazidas aos autos, mas também de apresentar sua versão do acontecido ao magistrado e à acusação sem quaisquer interferências externas que comprometam sua oitiva, contando com a presença física do profissional que representa no processo¹¹¹.

¹¹⁰ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.255.

¹¹¹ DIAS, Luciano Souto (Coord.); TARTUCE, Fernanda (Coord.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p.72.

Em março de 2020, o governo federal publicou uma portaria onde estipula punições em caso de descumprimento da Lei 13.979/2020, com enquadramentos em dois artigos do Código Penal¹¹²:

- *Art. 268*: crime contra a saúde pública, com pena de detenção de um mês a um ano, e multa.
- *Art. 330*: crime de desobediência, com pena de detenção de 15 dias a seis meses, e multa.

Na esfera penal, destaca-se outra decisão do STF em dezembro de 2020: O ministro Edson Fachin atendeu pedido da Defensoria Pública da União (DPU) e determinou que, por causa da pandemia, presos do regime semiaberto que forem dos grupos de risco e estiverem em cadeias superlotadas passem para a prisão domiciliar¹¹³.

Por fim, sobre o direito administrativo, valem ser destacados projetos de lei que estão em tramitação no Congresso. Todos eles já aprovados pela Câmara dos Deputados e encaminhados ao Senado tratam, por exemplo, sobre pena de prisão para quem furar a fila de vacinação contra Covid-19 e aumento da pena para quem destruir, inutilizar ou deteriorar imunizante ou insumo a ser usado no enfrentamento da pandemia¹¹⁴. No Estado de São Paulo, uma lei já foi publicada em Diário Oficial no dia 13 de fevereiro de 2021 e prevê multa de até R\$ 100 mil para quem furar a fila¹¹⁵.

Além disso, há projeto que dobra penas de prisão para diversas condutas relacionadas ao desvio de verbas destinadas ao enfrentamento de estados de calamidade pública¹¹⁶.

¹¹² Coronavírus: portaria torna isolamento compulsório e prevê punição por descumprimento. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/17/coronavirus-governo-define-regras-para-quarentena-e-isolamento-compulsorio.ghtml>. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

¹¹³ Fachin determina que presos de grupo de risco da Covid-19 passem do semiaberto para domiciliar. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/12/17/covid-19-fachin-determina-que-presos-do-grupo-de-risco-em-cadeias-lotadas-deixem-o-regime-semiaberto.ghtml>. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

¹¹⁴ Câmara aprova projeto que torna crime furar a fila de vacinação. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-02/camara-aprova-projeto-que-torna-crime-furar-fila-de-vacinacao>. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

¹¹⁵ Lei que prevê multa de até R\$ 100 mil a quem furar a fila da vacina no estado de SP é publicada no Diário Oficial. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/02/13/lei-que-preve-multa-de-ate-r-100-mil-a-quem-furar-a-fila-da-vacina-no-estado-de-sp-e-publicada-no-diario-oficial.ghtml>. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

¹¹⁶ Desvio de verbas durante pandemia pode ter penas dobradas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/02/desvio-de-verbas-durante-pandemia-pode-ter-penas-dobradas>. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

5. PESQUISA COM SERES HUMANOS E TRATAMENTOS

O combate à pandemia da Covid-19, de forma efetiva, passa pela aplicação de vacinas eficientes e tratamentos dos pacientes sintomáticos ou de pessoas que apresentam sequelas, após término do período de infecção provocado pelo Coronavírus. Com isso, o ponto de partida para estas discussões é abordar como são realizadas as pesquisas com seres humanos, de que maneira ocorrerem as etapas para criar e aprovar imunizantes ou remédios, bem como elos do direito com áreas específicas do conhecimento, em especial a medicina.

Maria Helena Diniz explica que o primeiro Código Internacional de Ética para pesquisas foi o de Nuremberg, publicado em 1947, em resposta às atrocidades e experimentações iníquas praticadas por médicos nazistas comandados por Josef Mengele, nos campos de concentração, durante a Segunda Guerra Mundial, principalmente em Auschwitz. Neste local foram inoculados propositalmente sífilis, gonococos por via venosa, tifo, células cancerosas e vírus nos prisioneiros com o objetivo de curiosidade científica; e ocorreram esterilizações e experiências genéticas com propósito de obter “raça superior”¹¹⁷.

Segundo a autora, este código foi importante para estabelecer padrões de conduta ou procedimentos éticos a serem seguidos em experiências científicas com seres humanos, dando ênfase ao consentimento livre do participante e vedando pesquisas que tenham objetivos políticos, bélicos ou eugênicos. Depois disso, ela destaca que o grande destaque ocorre em 1964 com a Declaração de Helsinque, conforme descrição:

Se aprovaram normas disciplinadoras da pesquisa científica combinada com o tratamento, diferenciado-a da experimentação não terapêutica. A partir daí surgiram acordos internacionais e leis em todos os países apontando diretrizes e normas regulamentadores de pesquisas envolvendo seres humanos, por gerarem questões de alta indagação e de difícil solução: como assegurar os direitos e obrigações da comunidade científica, dos sujeitos à pesquisa e do Estado? Como diminuir a possibilidade de dano físico, psíquico, social ou cultural decorrente de pesquisa em ser humano? Qual a responsabilidade civil do pesquisador pela realização da pesquisa e pela integridade do experimentado? Seria ela objetiva ou subjetiva? Quem responderá pelo dano tardio ao indivíduo ou à coletividade oriundo da pesquisa biomédica? Como obter consentimento livre e esclarecido do sujeito da pesquisa? E se ele não tiver capacidade para anuir, seu representante poderia fazer isso por ele? Se houver alteração no estado de saúde, o consentimento esclarecido e voluntário deverá ser renovado? Uma vez dado tal consenso, em caso de arrependimento, como revogá-lo? Teria ele liberdade de retirar seu consentimento a qualquer tempo? Como acatar o consentimento livre e esclarecido se o paciente retido em hospital tiver sua capacidade de decisão afetada por alguma emoção? Poder-se-ia fazer experiência científica em caso de vulnerabilidade, ou seja, na hipótese de pessoas ou grupos que, por qualquer motivo, tenham sua capacidade de autodeterminação reduzida? Deveria haver Comitês de Ética em Pesquisa para a defesa dos interesses daqueles que se submeterem a uma pesquisa biomédica, no que

¹¹⁷ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 564.

atina à sua dignidade como ser humano e à sua integridade? Havendo qualquer dano, qual seria o montante indenizatório? Deveria haver compensação das despesas decorrentes da participação do sujeito na pesquisa? Como se poderia ter certeza de que os benefícios da pesquisa serão maiores do que os riscos? Que medidas devem ser tomadas para proteger a privacidade da pessoa que está submetendo-se à experiência científica? O sacrifício de uma pessoa em benefício da humanidade seria legítimo juridicamente? As vantagens trazidas para o progresso da ciência e para um agregado humano advindas de pesquisas não terapêuticas revestir-se-iam de licitude?¹¹⁸

5.1. Diretrizes ético-internacionais

O Conselho para Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS), em colaboração com a Organização Mundial da Saúde (OMS), publicou em 1993 as Diretrizes Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos, com objetivo de indicar critérios que orientem a condução de experiências científicas desenvolvidas juntamente com cuidados a pacientes (clínicas) com finalidades terapêuticas, preventivas, de diagnósticos ou profiláticas para o participante, segundo Maria Helena Diniz, desde que lhe permitam a chance de salvar-lhe a vida, restabelecer a saúde ou aliviar o sofrimento. Além disso, elas também orientam pesquisas biomédicas não terapêuticas, que contribuem para o conhecimento generalizável, permitidas desde que contribuam para proteção da vida e saúde das pessoas submetidas aos experimentos e seja respeitada a dignidade da pessoa humana¹¹⁹.

A autora menciona que, no texto, foram estabelecidas as seguintes diretrizes¹²⁰:

- Consentimento pós-informação individual, que é o acordo feito por escrito, mediante o qual o sujeito da pesquisa ou, se for o caso, seu representante legal, autoriza sua participação na experiência científica, por ter pleno conhecimento da natureza dos procedimentos e dos riscos a que se submeterá, com capacidade de livre-arbítrio e sem qualquer coação, intimidação ou influência indevida;
- Prestação de informações essenciais para os possíveis participantes da pesquisa, mediante o uso de palavras adequadas ao nível de sua compreensão;
- Imposição de obrigações aos investigadores em relação ao consentimento pós-informação;
- Vedação de indução indevida à participação;

¹¹⁸ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 566-567.

¹¹⁹ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 577.

¹²⁰ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 577-586.

- Imposição de garantias em caso de envolvimento de menores em pesquisas científicas;
- Outorga de garantias a pessoas com distúrbios mentais ou comportamentais que se sujeitaram a pesquisas científicas, por não serem capazes, em razão de causa transitória ou permanente, de dar um consentimento pós-informação adequado;
- Proibição de experiências em presidiários atentatórias à sua dignidade e à sua integridade físico-psíquica;
- Fornecimento pelo investigador de certas garantias em pesquisas científicas envolvendo participantes de comunidades subdesenvolvidas;
- Decisão do comitê de revisão ética para o desenvolvimento de estudos epidemiológicos quando o consenso individual pós-informação for impraticável ou desaconselhável e para determinar se os planos do investigador para proteger a segurança e o respeito pela privacidade de participantes de pesquisa e manter o sigilo de dados são adequados;
- Distribuição equânime de ônus e benefícios da participação na pesquisa;
- Seleção de gestantes ou nutrizas como participantes de pesquisa com fins terapêuticos;
- Sigilo dos dados de pesquisa pelo investigador;
- Compensação equitativa de participantes de pesquisas biomédicas por danos acidentais em sua integridade física que provoquem deficiência permanente ou temporária. Em caso de morte, seus dependentes têm direito a compensação material.
- Procedimentos de revisão e aprovação da proposta para condução de pesquisa envolvendo seres humanos levados a efeito por um ou mais comitês consultivos multidisciplinares, independentes de revisão ética e científica, antes de ser iniciada pelo investigador para avaliação da segurança e qualidade dos medicamentos e vacinas a serem usados e dos aspectos científicos dos testes clínicos a serem aplicados;
- Obrigações dos países hospedeiro e patrocinador em pesquisas patrocinadas por fontes externa;

Além de destacar a relevância do Código de Ética Médica, a autora enfatiza que a clonagem humana é vedada pela redação da Lei 11.105/2005, e que a Resolução 2.121/2015,

Seção I, n.5 do Conselho Federal de Medicina (CFM) proíbe a utilização de tratamento ainda não admitido pelos órgãos competentes no Brasil¹²¹.

5.2. O papel da Anvisa

A Lei 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde cuja finalidade institucional é “promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras”.

Neste rol, cabe a ela avaliar quais medicamentos e vacinas são seguros, eficientes e podem ser usados pela população brasileira contra o Coronavírus, haja vista que a redação da norma, no art. 8º, § 1º, I, deixa evidente que entre os bens e produtos submetidos a controle da agência estão “medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias”.

Sobre o assunto específico, vale lembrar que o Programa Nacional de Imunização (PNI) foi criado em 1973 pelo governo federal, com objetivo de controlar, eliminar e erradicar doenças imunopreveníveis, mediante ações de vacinação¹²².

Em fevereiro de 2021, a Anvisa publicou o Plano de Monitoramento de Eventos Adversos de Medicamentos e Vacinas pós-Autorização de Uso Emergencial – após receber pedidos de laboratórios para liberação de imunizações contra Covid-19. Ela avalizou, até dia 20 daquele mês, doses da CoronaVac e da AstraZeneca¹²³; e no dia 23 ela concedeu registro definitivo para a vacina da farmacêutica Pfizer. Depois disso, em 12 de março, concedeu autorização final para a AstraZeneca¹²⁴, enquanto a CoronaVac não recebeu até 15 de maio.

“Cabe à Anvisa promover intervenções que podem ir desde a restrição de uso a grupos etários específicos, alterações na bula, retirada de circulação de lotes específicos dos imunizantes até a cassação da concessão do uso experimental da vacina”, diz nota divulgada

¹²¹ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 586-588.

¹²² Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações. Disponível em: <http://pni.datasus.gov.br/apresentacao.asp>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

¹²³ Anvisa autoriza por unanimidade uso emergencial das vacinas CoronaVac e de Oxford contra a Covid-19. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/17/relatora-na-anvisa-vota-a-favor-do-uso-emergencial-das-vacinas-coronovac-e-de-oxford.ghtml>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

¹²⁴ Anvisa aprova registro definitivo da vacina de Oxford no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/03/12/anvisa-aprova-registro-definitivo-da-vacina-de-oxford-no-brasil.ghtml>. Acesso em 13 de maio de 2021.

pelo Ministério da Saúde, em 1º de fevereiro de 2021¹²⁵. Neste caso, destaca outro trecho, o PNI ficará responsável pelo registro, investigação e análise de causalidade das eventuais ocorrências relatadas pela rede de saúde no processo.

5.3. Obrigatoriedade da vacina e mudanças em patentes

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 17 de dezembro de 2020, decidiu que a vacinação contra Covid-19 pode ser aplicada de forma compulsória pelos estados, com base na Lei 13.979/2020, desde que afastadas medidas invasivas como uso da força¹²⁶.

Portanto, no caso de cidadãos que se recusam a receber a imunização, podem ser impostas medidas restritivas previstas em lei, entre elas, multa e impedimento de frequentar determinados lugares e matrícula em escola. Além disso, ficou estabelecido que estados, Distrito Federal e municípios têm autonomia para as campanhas locais.

O entendimento foi firmado no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que abordam exclusivamente a vacinação contra a Covid-19, e ainda do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, no qual os ministros ainda julgaram que pais ou responsáveis não podem deixar de vacinar filhos com alegação de convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais. O site do STF ressalta:

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE 1267879, destacou que, embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais. Com isso, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade - como, por exemplo, ao obrigar o uso de cinto de segurança. Para Barroso, não são legítimas as escolhas individuais que atentem contra os direitos de terceiros. Ele lembrou que a vacinação em massa é responsável pela erradicação de uma série de doenças, mas, para isso, é necessário imunizar uma parcela significativa da população, a fim de atingir a chamada imunidade de rebanho¹²⁷.

Mais um item de imprescindível destaque é o fato de o Supremo ter decidido que é inconstitucional a regra que permite estender prazos de patentes prevista na Lei nº 9279/1996,

¹²⁵ Papel da Anvisa no monitoramento dos eventos adversos durante a imunização - Covid-19. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/papel-da-anvisa-no-monitoramento-dos-eventos-adversos-durante-a-imunizacao-covid-19>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

¹²⁶ Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em 13 de fevereiro de 2020.

¹²⁷ Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Na decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5529 foi considerado que o prolongamento inadequado dos prazos, permitido até então pelo texto normativo, fere os princípios da segurança jurídica, da eficiência da administração pública, da ordem econômica e do direito à saúde¹²⁸.

Em meio à crise sanitária, a relevância está principalmente no fato da medida abranger equipamentos e/ou matérias usados na área de saúde, além de produtos e processos farmacêuticos. Com isso, é esperado que o SUS comece a economizar com as aquisições.

Uma vez que os efeitos serão produzidos a partir da publicação da ata do julgamento, entretanto, a medida não alcança as patentes já concedidas e vigentes em decorrência da extensão do período. A maioria dos ministros ainda acolheu a proposta de modulação que mantém os prazos previstos no caput do artigo 40 da referida Lei: 20 anos, no caso de invenção, e 15 anos no de modelo de utilidade, contados do depósito.

Neste mesmo sentido, o projeto de Lei 12/2021 proposto no Senado¹²⁹, mas em tramitação na Câmara dos Deputados até a primeira quinzena de maio, propõe acelerar a quebra temporária de patentes de vacinas contra a Covid-19. A proposta estabelece que a licença pode ser concedida, de ofício, quando o titular da patente “não atender às necessidades de emergência nacional ou de interesse público” ou de estado de calamidade pública nacional.

¹²⁸ Patentes já concedidas de fármacos e equipamentos de saúde não terão mais prazo estendido. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465795&ori=1>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

¹²⁹ Senado aprova possibilidade de licença compulsória de patentes de vacinas anticovid. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/29/senado-aprova-possibilidade-de-licenca-compulsoria-de-patentes-de-vacinas-anticovid>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

6. IMPACTOS DAS FAKE NEWS E PERSPECTIVAS

Um dos desafios mais prementes da sociedade atual é lidar com as *fake news*, sobretudo num momento marcado por angústias, dúvidas e uso massivo de redes sociais e aplicativos de mensagens. O prejuízo, no contexto da pandemia, compromete não somente o rigor com cuidados preventivos, mas também eventual tratamento e ainda a campanha de vacinação, sobretudo de pessoas com menos acesso à educação e, portanto, mais sujeitas a aceitarem um conteúdo sem a devida verificação de fontes.

Diogo Rais e Stela Rocha Sales consideram que uma boa tradução para *fake news* é “notícias ou mensagens fraudulentas”, partindo-se da premissa de que a mentira está no campo da ética, e que na área jurídica a proximidade ocorre com a fraude. Eles enfatizam:

Talvez um conceito aproximado do direito, porém distante da polissemia empregada em seu uso comum, poderia ser identificada como uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem¹³⁰.

Os autores salientam também que uma das impressões sobre o tema, quando as eleições estão sob foco, é de que as *fake news* são constantemente criadas e compartilhadas por (ou para) extremos políticos. Com o distanciamento ideológico entre os grupos, o conteúdo de um não consegue penetrar o polo oposto, portanto, não é capaz de alterar o posicionamento de pessoas que são fiéis ao extremo divergente. A analogia ganha relevância no contexto da pandemia, sobretudo quando observada a rivalidade, por exemplo, entre Jair Bolsonaro, e o governador de São Paulo, João Doria (PSDB).

O primeiro defendeu o uso de remédios sem eficácia comprovada contra a Covid-19, como a cloroquina¹³¹, e parte do eleitorado seguiu a tese contrária à medicina; enquanto o segundo foi alvo de protestos de segmentos afetados durante as fases mais rígidas do plano que trata da abertura economia no estado em meio à crise sanitária, mas também instigados justamente por apoiadores irrestritos do chefe do Executivo¹³².

Rais e Stela defendem que é preciso fortalecer e empoderar a imprensa no processo:

¹³⁰ RAIS, Diogo. *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p.27.

¹³¹ Depois de cloroquina, Bolsonaro defende ‘spray’ ainda em estudo para tratar covid. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/depois-de-cloroquina-bolsonaro-defende-spray-ainda-em-estudo-para-tratar-covid/>. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

¹³² Donos de bares e restaurantes de SP fazem ato contra fechamento aos finais de semana; Doria pede que 'não protestem pela morte'. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/01/22/donos-de-bares-e-restaurantes-protestam-contrafechamento-dos-estabelecimentos-aos-finais-de-semana-em-sp.ghtml>. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

Considera-se imprensa aqui no seu conceito mais amplo possível, em especial diante da pluralidade de fontes. Também é preciso conscientizar os usuários de internet para que se invista em sua responsabilidade, sendo o usuário o curador do conteúdo que busca na internet, devendo ser, cada vez mais, diligente sobre o conteúdo que cria e/ou divulga¹³³.

Um dos episódios marcantes refere-se justamente ao fato de que o STF precisou emitir uma nota de esclarecimento, em 18 de janeiro de 2021, após Bolsonaro e apoiadores sinalizarem que a Corte teria proibido o governo de atuar contra a pandemia¹³⁴.

A Secretaria de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal (STF) esclarece que não é verdadeira a afirmação que circula em redes sociais de que a Corte proibiu o governo federal de agir no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Na verdade, o Plenário decidiu, no início da pandemia, em 2020, que União, estados, Distrito Federal e municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos do novo coronavírus. Esse entendimento foi reafirmado pelos ministros do STF em diversas ocasiões. Ou seja, conforme as decisões, é responsabilidade de todos os entes da federação adotarem medidas em benefício da população brasileira no que se refere à pandemia¹³⁵.

Ainda na obra “*Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*”, Rais e Stela sustentam a retirada deste tipo de conteúdo passa pela mensagem que ela traz e, portanto, “o maior dos perigos”. De acordo com os autores, caso o Estado queira remover ou impedir uma notícia fraudulenta terá que agir diante do conteúdo dela: se fizer repressivamente pelo Judiciário dependerá de uma análise caso a caso, mas se fizer abstrata e preventivamente, a agressão à liberdade de expressão será maior e, com isso, o resultado implicará em censura.

Outra complexidade refere-se à possibilidade de formulação de uma lei efetiva sobre o tema: diante da ausência, cada juiz pode aplicar a expressão à sua maneira, enquanto que uma definição pode criar filtros que deixarão de ser cumpridos de forma satisfatória, o que irá gerar ineficácia ou silêncio da sociedade. Rais e Stela complementam:

Não é saudável para a democracia destinar ao Estado o domínio do conteúdo das mensagens, porém, em uma agenda positiva, o Estado e a sociedade poderiam, cada vez mais, incentivar o empoderamento dos usuários para que eles, sim, chequem os conteúdos, escolham os conteúdos, sejam curadores dos conteúdos, e isso só parece

¹³³ ¹³³ RAIS, Diogo. *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p.44.

¹³⁴ “Terrível, o problema em Manaus. Agora, nós fizemos nossa parte”, diz Bolsonaro sobre crise na saúde. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/15/terrivel-o-problema-em-manau-agora-agora-nos-fizemos-nossa-parte-diz-bolsonaro-sobre-caos-nos-hospitais-do-am.ghtml>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

¹³⁵ Esclarecimento sobre decisões do STF a respeito do papel da União, dos estados e dos municípios na pandemia. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458810&ori=1>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

possível com mais informação, com mais educação e com mais liberdade. Talvez o que se espera não seja o combate, mas sim o fortalecimento da imunidade dos indivíduos, que, com educação digital e liberdade, possam cada vez mais vencer os desafios da desinformação. O Estado, a imprensa, a própria sociedade poderiam cada vez mais incentivar e divulgar meios que permitam aos usuários verificar o conteúdo e, a partir daí, cada indivíduo poderia agir, cada vez mais, com liberdade e responsabilidade¹³⁶.

Uma reflexão feita por George Orwell acerca do totalitarismo no livro “Sobre a verdade” converge com o tom experimentado pelo Brasil na crise. Em diversas oportunidades, Bolsonaro promoveu aglomerações para criticar outros Poderes da República junto aos eleitores mais fanáticos que sonham com o despropósito de uma intervenção militar¹³⁷ cujo passado é retratado sem qualquer apreço pela realidade. O trecho da obra destaca:

Todos os movimentos nacionais, mesmo os que têm origem na resistência à dominação alemã, parecem assumir formas não democráticas, agrupando-se ao redor de um Führer sobre-humano (Hitler, Stálin, Salazar, Franco, Gandhi, De Valera são exemplos variados) e adotando a teoria de que o fim justifica os meios. Por todo o mundo, o movimento parecer ser na direção de economias centralizadas que podem “funcionar” em termos econômicos, mas que não são organizadas democraticamente e tendem a instaurar um sistema de castas. O complemento disso são os horrores do nacionalismo passional e a tendência a duvidar da existência da verdade objetiva, porque todos os fatos têm se encaixar nas palavras e nas profecias de um Führer infalível. Em certo sentido, a história deixou de existir, isto é, não há mais uma coisa como uma história da nossa época que possa ser universalmente aceita, e as ciências exatas correm perigo assim que a necessidade militar deixa de manter as pessoas em condições aceitáveis.¹³⁸

A gestão da pandemia no Brasil, com supedâneo em todos os fatos e argumentos apresentados, foi alvo de duas avaliações simbólicas neste ano. Ela foi classificada em janeiro como a pior entre 98 países avaliados pelo Lowy Institute¹³⁹, na Austrália, a partir de dados como quantidades de casos confirmados, mortes e capacidade de detecção da doença.

¹³⁶ RAIS, Diogo. Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p.50-51.

¹³⁷ Bolsonaro invoca “intervenção militar” contra o STF e flerta com golpe.

Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-29/bolsonaro-invoca-intervencao-militar-contra-o-stf-e-flerta-com-golpe.html>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

¹³⁸ ORWELL, George. Sobre a verdade. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p.132.

¹³⁹ Covid Performance: deconstructing pandemic responses. Disponível em:

<<https://interactives.lowyinstitute.org/features/covid-performance/>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fim da pandemia da Covid-19 tem data incerta e, até lá, as transformações sociais devem implicar em novas demandas para análises pelo direito brasileiro em múltiplas esferas, sobretudo no biodireito, diante do temor de novas crises na área da saúde provocadas por patógenos desconhecidos – acontecimentos, estes, tratados por cientistas como prováveis diante da globalização e uma combinação de fatores que passa por mutações de vírus já existentes, destruição do meio ambiente e falta de engajamento suficiente para reversão.

Se por um lado a crise impôs perdas incomensuráveis, é papel de cada cidadão e das instituições, com respeito aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, atuar de maneira a mitigar os efeitos nocivos e buscar soluções tão humanizadas quanto eficientes. Neste cômputo, o direito é essencial para garantir equilíbrio frente aos desafios e contribuir para uma nova ordem que será inevitável diante das sequelas deixadas pelo Coronavírus.

Os direitos e garantias individuais, bem como a separação dos poderes, duas das cláusulas pétreas estabelecidas no texto da Carta Magna de 1988, são parte do caminho a ser preservado para a construção de uma sociedade mais equitativa e um país mais desenvolvido socialmente e economicamente, principalmente em um cenário em que a ciência e a valorização da vida ainda enfrentam resistências “fundamentadas” em interesses particulares, políticos e na inépcia de governantes que não se importaram em contribuir para evitar a tragédia parcial com 434,7 mil vidas perdidas no Brasil, o segundo maior número do planeta.

O fracasso na gestão da crise sanitária pelo governo federal é evidente pelos números catastróficos, a condução política permeada por conflitos que nada contribuíram para educar a população, e o atraso na compra e distribuição de vacinas. Embora tenha editado medidas provisórias relevantes para atenuar os reflexos, faltaram vontade e competência do Presidente da República para liderar o país com propósito de sistematizar ações que precisaram ter um protagonismo de liderança dividido entre os prefeitos, governadores e Poder Judiciário.

Houve uma política nacional marcada por negligência e crimes contra a saúde pública, haja vista a defesa de tratamentos sem comprovação científica e imunidade coletiva (um percentual da população é infectado), ante a prioridade em vacinar contra a Covid-19.

O país, caso dedicasse um minuto de silêncio para cada vítima, levaria quase dez meses para realizar o ato em memória de todos aqueles que assim permaneceram.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ARAUJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2017.
- BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Tradução, Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 23ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
- _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- _____. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1267879/SP** – São Paulo. Apelante: A.C.P.C. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>.
- CRUZ E POZZOLI, A.A.F e L. **Princípio constitucional da dignidade humana e o direito fraterno**. Trabalho publicado nos anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de junho de 2010. p.30.
- DIAS, L.S. (Coord.); TARTUCE, F. (Coord.). **Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça**. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020.
- DINIZ, M.H. **O estado atual do biodireito**. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- FERRAZ JR., T.S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 9ª ed – São Paulo: Atlas, 2016.
- HARARI, Y.N. **Notas sobre a pandemia**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- LUMERTZ, E.S.S.; MACHADO, G.B. **Bioética e biodireito: origem, princípios e fundamentos**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul – volume 01, 2016.
- MANDETTA, L.H. **Um paciente chamado Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Objetiva, 2020.
- ORWELL, G. **Sobre a verdade**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

RAIS, D. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RAMOS, A.C. **Curso de direitos humanos.** 5ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCALQUETTE, A.C.S. (Coord.); SCALQUETTE, R.A. (Coord.). **Biotecnologia, biodireito e liberdades individuais: novas fronteiras da ciência jurídica** – volume 02. 1ª ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

UJVARI, S. C. **Pandemias: a humanidade em risco.** 1ª ed. – São Paulo: Contexto, 2020.